

**FACULDADE DE JUSSARA- FAJ
CURSO DE DIREITO**

CAMILA FERREIRA CAMPOS

**PSICOPATIA E A MÁSCARA DA JUSTIÇA: Aspectos da Imputabilidade e
Medida de Segurança**

**JUSSARA- GO
2016**

CAMILA FERREIRA CAMPOS

**PSICOPATIA E A MÁSCARA DA JUSTIÇA: Aspectos da Imputabilidade e
Medida de Segurança**

Monografia apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara como requisito parcial à obtenção do título de Graduação de Bacharel em Direito, sob a orientação: Esp. João Paulo de Oliveira.

JUSSARA- GO

2016

CAMILA FERREIRA CAMPOS

**PSICOPATIA E A MÁSCARA DA JUSTIÇA: Aspectos da Imputabilidade e
Medida de Segurança**

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de
Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharelado em Direito, aprovada
em _____ de dezembro de 2016, pela banca
examinadora constituída pelos seguintes professores:

Professor Esp. João Paulo de Oliveira
(orientador - FAJ)

Professora Esp. Gilsiane Alves Dias
(examinadora interna – FAJ)

Professora Me. Alexandrina Benjamin Estevão de Farias
(examinadora interna - FAJ)

Jussara, _____ de dezembro de 2016.

Aos meus amigos, familiares, e outras pessoas que influenciaram direta e indiretamente pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês, às pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela proteção e por não me deixar desistir nas horas mais difíceis. Somente ele sabe o quanto foi cheio de obstáculos minha caminhada até aqui, principalmente nesse último ano, no entanto não me desamparou e me deu força e garra para continuar e concluir minha jornada de primeira graduação. E que venha mais qualificação.

A todos os meus familiares, que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico, agradeço por terem confiado em mim me dando incentivo e apoio para que chegasse até aqui.

Aos meus amigos que estavam comigo nas alegrias e nas dificuldades, que compreenderam minha ausência nesse último ano, visto que requeria isso de mim o desenvolvimento do meu trabalho de conclusão de curso.

Ao Prof. Esp. João Paulo, que com seu profissionalismo, educação e inteligência acreditou na minha capacidade, aceitando me orientar. Ele com toda compreensão, apoio e incentivo dado a mim, exerceu um papel fundamental na construção deste trabalho, se não fosse ele eu teria desistido. Muito Obrigada.

A todo corpo docente da FAJ meu profundo agradecimento, por todo conhecimento que adquiri ao longo da graduação.

A todos que de alguma forma contribuíram para alcançar este objetivo.

“Achei que já sabia, já conhecia amplamente a mente humana, porém a realidade mostra que a mente humana é um labirinto de emoções positivas sobrepostas por invariáveis emoções negativas, fazendo do homem um monstro envolto nas neblinas á vida”.

(Sócrates Di Lima)

RESUMO

Nos últimos anos, vimos o tema psicopatia ser abordado diversas vezes em nosso meio social, porém muitas vezes com termos embaraçosos e difíceis de compreender, tanto para a psiquiatria quanto mais ainda para os operadores de direito e isso acontece desde tempos remotos. A personalidade psicopática é uma das principais problemáticas quanto ao entendimento dos ilícitos criminais, além de ser um dos temas que proporciona grandes controvérsias acerca de punição no sistema penal brasileiro. Entender tal transtorno não é uma tarefa muito fácil, pois requer bastantes estudos e análises do indivíduo, e para tal fim faz se uso da Psicologia, Psiquiatria forense e da Criminologia para estabelecer os parâmetros de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, cujo objetivo primordial é obter a medida adequada a ser aplicada visando à punição e prevenção. Diante dessa temática, abordaremos aspectos/ elementos que auxiliem na identificação de sujeito portador desse transtorno. Ainda demonstrará a relevância desse tema para o Direito para a Justiça, bem como para a sociedade. Ademais, insta salientar ainda que tal tema é de suma importância, visto a ocorrência rotineira de crimes cometidos por esses indivíduos, e que não há uma legislação, decreto, portaria ou regulamento dirigido a essa finalidade. Possuímos um projeto de lei que trata desse assunto, mas que aguarda votação. Urge ainda frisar que é um problema de segurança pública e como tal deve ser elaboradas medidas a sanar ou minimizar. As medidas existentes em nosso sistema penal pátrio são cheias de falhas e não possibilita ao indivíduo tratamento diferenciado.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de Personalidade. Imputabilidade. Ilícito Criminal. Direito Penal.

ABSTRACT

In recent years, we have seen the subject psychopathy be approached several times in our social environment, but often with embarrassing and difficult terms to understand, both psychiatry as further to the right operators and it happens since ancient times. The psychopathic personality is a major problem regarding the understanding of criminal offenses, as well as being one of the themes that provides great controversies about punishment in the criminal justice system. Understand this disorder is not an easy task as it requires plenty studies and analysis of the individual, and for this purpose is to use psychology, forensic psychiatry and criminology to establish the parameters of accountability, semi-accountability and unaccountability, whose primary objective it is to get the appropriate measure to be applied aimed at punishment and prevention. Faced with this issue, we discuss aspects / elements that assist in identifying subject bearer of this disorder. Also demonstrate the relevance of this issue for the Right to Justice and to society. In addition, calls should also be noted that this issue is of paramount importance, since the routine occurrence of crimes committed by these individuals, and that there is no law, decree, ordinance or regulation directed to this purpose. We have a bill that addresses this issue, but that awaits vote. Urge also stress that it is a public safety issue and as such should be drawn up measures to remedy or minimize. Existing measures in our paternal penal system are full of flaws and does not enable the individual differential treatment.

Keywords: psychopathy. Personality disorder. Liability. Criminal offense. Criminal Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Quadro com Manual de Diagnóstico e Estatística Norte – Americana de Psiquiatria	21
Figura 2 – Quadro com Critérios de Melhor Definição da Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABP	Associação Brasileira de Psiquiatria
APA	Associação Psiquiátrica Americana
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CF	Constituição Federal

CID	Código Internacional de Doenças
CP	Código Penal
CREDEQ	Centro de Referência e Excelência em Dependência Química
DINSAM	Divisão Nacional de Saúde Mental
DSM	Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Norte-Americana de Psiquiatria
DTI	Difusão Tensor
EEG	Exame Eletroencefalográfico
EUA	Estado Unidos da América
FMRI	Ressonância Magnética Funcional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
LEP	Lei de Execução Penal
LICP	Lei de Introdução ao Código Penal
LICP	Lei de Introdução do Código Penal
MTSM	Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental
NAPS	Núcleo Atenção Psicossocial
PAILI	Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator
PCL	Psychopathy Checklist
SAMU	Serviço de Atendimento Médico de Urgência
SES-GO	Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
SRTs	Serviços Residenciais Terapêuticos
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TPAS	Transtornos de Personalidade Antissocial
VMPFC	Córtex Pré-frontal Ventromedial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE	16
1.1 Histórico	16
1.2 Terminologia e Classificação	20
1.3 Critérios e Diagnóstico de Transtorno de Personalidade Anti- Social	21
1.4 Origens e Fatores Predispostos	24
1.5 Características dos Psicopatas	27
1.6 Casos de Crimes de Comoção e que Intrigam a Comunidade Científica	29
1.6.1 Mary Flora Bell	29
1.6.2 Jon Venables e Robert Thonpson	31
1.7 Primeira Prisão Perpétua Brasileira já comprovada de um Inimputável	33
1.8 Casos de Crimes Nacionais de Suma Importância a Análise	36
1.8.1 Francisco Costa Rocha o “Chico Picadinho”	36
1.8.2 Francisco de Assis Pereira o “Maníaco do Parque”	37
1.8.3 Pedro Rodrigues o “Pedrinho Matador”	37
1.8.4 Marcelo da Costa o “Vampiro de Niterói”	39
1.8.5 Francisco das Chagas Brito	39
1.8.6 Mohammed D’Ali Carvalho	40
1.8.7 Thiago Henrique Gomes da Rocha “O Motoqueiro Serial Killer/Maníaco	40

de Goiânia”	
2 SISTEMA PENAL BRASILEIRO	43
2.1 Objetos de Estudo do Direito Penal	43
2.2 Direito Penal Objetivo e Direito Penal Subjetivo	44
2.3 Princípios Indispensáveis ao Raciocínio do Direito Penal	45
2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	45
2.3.2 Princípio da Igualdade ou Isonomia	46
2.3.3 Princípio da Legalidade	46
2.3.4 Princípio da Reserva Legal	47
2.3.5 Princípio da Intervenção Mínima (<i>Ultima Ratio</i>)	47
2.3.6 Princípio da Lesividade	47
2.3.7 Princípio da Adequação Social	48
2.3.8 Princípio da Insignificância da Bagatela	48
2.3.9 Princípio da Culpabilidade	48
2.3.10 Princípio da Individualização da Pena	49
2.3.11 Princípio da Proporcionalidade	51
2.3.12 Princípio da Limitação da Pena	51
2.4 Teoria do Crime ou Delito	53
2.4.1 Fato Culpável	53
2.5 Manicômio – Medida de Segurança	55
2.6 Modelo de Intervenção Médica e Jurista	60
3 ESTADO DE GOIÁS FRENTE À PROBLEMÁTICA	63
3.1 As várias Facetas que Dificultam o Poder Judiciário no Enquadramento da Sanção Penal do Psicopata	63
3.2 Goiás em Pauta	68
3.2 Pronto Socorro Psiquiátrico Wassily Chuc	69
3.3 Centro de Referência e Excelência em Dependência Química (CREDEQ)	71
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	78
ANEXOS	82
Anexo A – Fotos que retratam a realidade do Pronto Socorro Wassily Chuc	82
Anexo B – Fotos que Demonstram a Semelhança das Ruínas do Antigo Manicômio Judiciário Adaulto Botelho com o CREDEQ	83

A sociedade em que vivemos é inerente e completamente aceitável as inversões de valores, possuímos uma tendência voltada para o lado egocêntrico. Um exemplo prático é quando deixamos de ajudar um idoso ou cadeirante a atravessar a rua, por pressa, pensamos no nosso eu, em como perderíamos tempo e que há outros afazeres e deixamos de lado o outro. Ou seja, todos nós em algum momento agimos com traços de psicopatia. A Sociedade atual esta em um período de transição de valores seja no seio de suas raízes, família, escola, na política entre outras. Precisamos entender o passado para redefinir o presente, mas devemos procurar não inverter os valores, apesar de saber que nossos instintos muitas vezes sobressaem e deixamos de agir racionalmente.

A geração atual nasceu e cresceu em uma sociedade ditada pelo consumismo, ambição extrema e a pela busca da satisfação de seus prazeres, de seus desejos. Somos cheios de querer chegar ao topo da “cadeia”, e isso acaba por resultar em insubmissão a normas morais e éticas, ademais a vida perdeu o seu valor, e o respeito para com o outro deixou de ser essencial, sendo suprido por satisfação de interesses pessoais (individualismo exacerbado, egocentrismo entre outros). Em linhas gerais, a noção de limites fraca de nossa atual geração é com certeza agravante da criminalidade.

O estudo da mente criminoso sempre foi um tema de suma importância, além de ser alvo de bastante discurso no âmbito do direito penal. A criminologia surgiu como área da ciência penal que engloba um conjunto de conhecimento sobre a análise do delinquente, de sua conduta e das circunstâncias em que veio a ocorrer o crime. E isso resulta em fornecimento de instrumentos essenciais para o estudo criminológico - social e ainda resulta em informações também essenciais para criação e aperfeiçoamento da legislação.

Ademais, entender as razões tanto sociais quanto morais, as motivações, os fatores, traços da personalidade assim como o meio em que está inserido, faz-se primordial, pois nos permite compreender o que de fato leva o indivíduo a cometer ilícitos criminais. Ainda ajuda também com relação à aplicação da sanção, em conjunto com indícios, provas e outros itens que levam a condenação, absorção, fixação de pena adequada e proporcional ou a medida de segurança, se constatados indícios que assim o tipifiquem.

Neste contexto, eis que surge a figura do psicopata, que é o tema central da pesquisa. Porque escolher tal tema a ser trabalhado? A crescente problematização exposta nas mídias a cerca de tal tema, nós remetem a importância de trazer a tona conhecimento que muitos não possuem, ajudando a desmistificar os pré-conceitos errôneos que evidenciamos diariamente

não só na comunidade acadêmica como também na sociedade, e principalmente mostrar o quanto possuímos falhas em nosso ordenamento jurídico, e este muitas vezes se torna máscara da justiça.

As questões relacionadas à psicopatia são as mais variáveis possíveis, posto que seja ele um tema gerador de controvérsias e discussões e que o Direito penal encontra dificuldade de adequação das melhores sanções a serem aplicadas aos sentenciados com esses transtornos. Mas inicialmente constata-se que o problema advém da falta de análise aprofundada do indivíduo, ou seja, mais precisamente falta na grande maioria o exame criminológico, onde se constata o grau de periculosidade e traços de personalidade delitiva. O problema ainda se estende na questão da compreensão dos aspectos do indivíduo, onde se busca a inibição da prática delituosa e ainda a fomentação de políticas públicas que versem e surtam efeitos de prevenção. Sendo assim, fica evidente que o Direito não caminha sozinho há uma interdisciplinaridade entre diversas outras áreas, até porque nenhuma outra área isoladamente também foi capaz de prever os graus do comportamento humano e assim chegar a um consenso do que de fato resultem efeitos minimizadores da temática.

A presente monografia visa compreender a ótica da psicopatia, de como o sujeito portador desse transtorno de personalidade é tratado no âmbito jurídico, com enfoque a perspectiva mais coerente a ser aplicada nesses casos, ressaltando ainda as questões judiciais no sentido a demonstrar a maneira em que o poder judiciário tem tratado o sujeito portador dessa mazela.

Desta forma, a linha seguida para execução deste projeto é a compreensão do sujeito, a identificação de suas peculiaridades, buscando assim a análise aprofundada de sua capacidade enquanto imputável, semi-imputável ou inimputável (cabe à ciência jurídica com o auxílio da psiquiatria forense, estabelecer), chegando assim a uma compreensão mais concisa a cerca do tema, o que demonstra total pertinência e relevância a temática proposta.

Partindo de tal premissa, buscará a abordagem no sentido de se relembra que a imputabilidade é um pressuposto de culpabilidade sendo conceituado como a maturidade, aptidão do agente de compreensão do ato cometido, ou seja, a compreensão do caráter ilícito da conduta e de agir em conformidade com ele.

Dentro da seara pesquisada será demonstrado que tal transtorno é até o momento algo incurável, possuindo métodos de acompanhamento que em geral são bastante falhos, todavia, não obstante, o nosso sistema penal brasileiro é falho também, tendo em vista os casos de reincidência em crimes dessa natureza, crimes cometidos com requintes de crueldades são

frequentemente corriqueiros, demonstrando assim a necessidade de adoção de sistema de tratamento diferenciado para esses que são diagnosticados como psicopatas.

Não obstante, precisamos saber lidar com todo esse emaranhado de embates que envolvem não somente a sociedade civil como também o Estado, posto que mesmo que nossas vontades sejam as de punição mais severa possível, devemos nos atentar a nossa Constituição Federal onde é estritamente proibida a lesão de direitos personalíssimos. Sendo primordial que a sociedade se interaja e conscientize a cerca do tema, fazendo jus a evitar pré-conceitos e ignorância sobre tal tema abordado, visto que o sujeito em si não é capaz de controlar seus extintos, pois há diversos fatores predispostos que o fazem agir dessa forma sem que ele entenda/compreenda suas atitudes como algo errado.

Mas para a melhor compreensão devemos analisar ainda os elementos que compõem o crime (o foco principal é a Teoria do Crime, a fim de delimitar os elementos que compõem o conceito de crime, mais precisamente centrado na culpabilidade e imputabilidade). Nesse sentido, o crime para ser classificado deve ser ele um fato ou ato que estejam previsto em lei penal a vedação da conduta (fato típico) ser contrario ao direito (antijurídico), e ser considerado reprovável perante a sociedade (culpável). Portanto o crime é tido como um composto de elementos e não há o que se falar em fragmentos esparsos, é necessário para ser considerado crime à junção de todas essas características citadas. Mas o ponto de partida do entendimento é a questão da culpabilidade.

Diante de todo o exposto, entende-se que as medidas punitivas em vigor são incapazes de recuperar o psicopata, este é absolutamente indiferente quanto à questão de penalização, ele não importará com a punição que por ventura venha a sofrer e voltará a reincidir, no entanto de forma mais elaborada. Verifica-se a necessidade de criação ou separação de estabelecimentos prisionais para sujeitos psicopatas, onde terão tratamento individualizado, dos demais sujeitos.

Frisa-se ainda que a Justiça ao deixar de analisar peculiaridades de cada tipo de infrações é evidente que se fere o principio da dignidade da pessoa humana, visto que a aplicação da pena tem como escopo a recuperação do indivíduo, o que não ocorrerá se a pena for imputada de forma diversa.

Busca-se então demonstrar a total pertinência do tema observando que os índices de criminalidade e de reincidência são alarmantes, esses indivíduos não são tratados de forma correta e voltam para o convívio social e tornam a cometer ilícitos. Nossas medidas são falhas, não há se quer legislação que trate unicamente desse tema. Possuímos um projeto de Lei, mas está parado e isso só deixa evidente que não estamos dando a atenção merecida a

esse assunto. Por isso faz-se indispensável, urgentemente, nos atentarmos a realidade e nos adequarmos.

Ademais, a comunidade seria muito beneficiada, pois os índices de criminalidade cairiam, os cofres públicos seriam beneficiados também com a conseqüente diminuição de gastos com a segurança pública e o judiciário teria mais facilidade de solucionar litígios relacionados a essa questão ajudando assim a evitar a morosidade da justiça.

1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

Dentro deste capítulo será apresentada uma análise minuciosa do Transtorno de Personalidade Antissocial, focando no tema psicopatia, abordando assim o histórico, evolução, prováveis causas do surgimento dessa mazela, bem como também alguns casos de suma importância para a comunidade científica, como para a sociedade e mais ainda para o campo jurídico.

1.1 Histórico

Em sua obra Shine (2005) estabelece algumas concepções que são corriqueiramente mencionadas quando se ouve a palavra psicopatia. A primeira está ligada a doença, o que é até compreensível à generalização para doença mental se justificando etimologicamente por Psico + Pat + Ia em virtude de ter a nomenclatura origem Grega PSYKHÉ, que significa mente/ alma, e PATHÓS que significa doente. Todavia, doente mental é aquele que possui psicose, que sofre com delírios e não tem consciência dos atos praticados, o que não é o caso dos psicopatas. Outra concepção é a de ser uma psicose, a confusão é plausível, posto que em psiquiatria o termo já foi utilizado enquadrando todas as doenças mentais. Mas para a psicanálise, a psicopatia não faz parte do rol das psicoses. A mais adequada é a de ser a psicopatia um estado mental patológico marcado por desvios, característicos, que resultam em comportamentos antissociais.

O referido autor ainda preconiza ser a psicopatia produto resultante de décadas de pesquisas clínicas e empíricas, que permitiu que nós adquiríssemos conhecimentos ao longo dos anos. Mas se tem algo que é muito difícil é a delimitação, rotulação do conceito de psicopata e isso é até hoje algo bastante confuso e às vezes utilizamos o termo sociopatia, psicopatia e transtorno de personalidade antissocial como sendo relacionado.

Inicialmente criou-se essa definição associando a população carcerária e a pacientes de Manicômios, hoje não mais se restringe unicamente a eles, pois estudos comprovaram que a grande maioria está às escuras agindo sornateiramente. De acordo com a Economia UOL (2013) em 2013 um pesquisador de Oxford, Kevin Dutton listou as profissões que mais encontramos psicopatas e muitos estão em cargos de altos níveis, variando de grandes empresários, advogados, médicos cirurgiões, policiais etc. O que evidencia que psicopatas não são apenas criminosos.

Para Silva (2008, p. 121) “se existe uma personalidade criminosa, esta se realiza por completo no psicopata. Ninguém esta tão habilitada a desobedecer às leis, enganar ou ser violento como ele”.

O conceito acabou surgindo dentro da medicina legal, em virtude de constatarem que muitos criminosos agressivos e cruéis, não possuíam os sinais de insanidade. A partir de então, através de descrição de pacientes e tentativas de criarem mecanismos que os definissem, e que se teve o marco inicial à tradição clínica de estudar a psicopatia. Esse primeiro momento foi crucial, pois foi aqui que demos o pulo para o avanço de modernas concepções de psicopatia.

Shine (2005) destaca que o trabalho considerado pioneiro, por conter as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam hoje do que é denominado de psicopatia, é o do médico francês Pinel (1745-1826). Em 1809 em seu trabalho descreveu a história de um garoto minado por sua mãe, que possuía uma conduta extremamente tolerante, e que posterior sua conduta se tornou impulsiva, instintiva e desordenada. Pinel denominou tal feito de “Mania de Delírio”. Esquirol (1722-1840) continuou o trabalho de seu mestre, e acabou por criar o termo monomania. Ele defendia que sim poderia resultar em atos criminosos esses comportamentos, no entanto, seriam eles passíveis de tratamento, e não de punição. Ele reformou os asilos e hospícios franceses e fundou o primeiro curso para tratamento das enfermidades mentais, influenciando a criação do hospício Pedro II.

Afirma Brito:

A lei francesa de 1838 sobre os alienados exerceu um papel de grande importância na história e no desenvolvimento da psiquiatria. As determinações presentes em seu texto fundamentaram em grande parte a prática psiquiátrica e influenciaram a constituição das leis de diversos países ocidentais (BRITO, 2004, p. 27).

Morel (1809- 1873) era influenciado pelos trabalhos de Darwin, e introduziu a ideia de herança degenerativa. Ele criou em 1837 a categoria “Loucura dos Degenerados”. Morel acreditava que o álcool e tóxicos, ou seja, agentes externos poderiam influenciar a degeneração do indivíduo.

Magnan (1835- 1916) acabou por ampliar o conceito de Morel, introduzindo a ideia de desequilíbrio mental. Baseava se então em concepção neurológica, em que se tratava de um estado próximo do normal, mas que em determinado momento poderia se degenerar para o lado mais grave. Até hoje certos aspectos de desequilíbrio como de sensibilidade e da vontade são associados a sintomas de psicopatas.

A questão do desequilíbrio foi ligada a ideia de algo constitucional, onde encontramos a ideia de desequilíbrio constitucional de apetite, de instintos entre outros. A ideia mais famosa dessa corrente é a de Cesare Lombroso (1836-1909), em que possuía como teoria o conhecimento de criminosos pela fisionomia. É claro que essa busca por justificativa dos atos criminosos embasando-se em fatores biológicos é algo até hoje defendido por alguns em relação aos psicopatas. Tanto é que nosso código penal faz menção a fatores biopsíquicos ou biopsicológicos para configurar a inimputabilidade. Conforme dispõe o artigo 26 do Código Penal, Caput:

É isento de pena o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL: 1988).

Então as concepções francesas defendiam a ideia de equilíbrio instável, que era passível de rompimento. Mas de fato o termo Psicopatia só se deu graças à escola de psiquiatria alemã que introduziu o termo de inferioridade psicopática em 1888.

Dando continuidade as inovações Kraepelin (1856-1926) foi o responsável por descrever muitas doenças mentais e frisava nas lesões e más-formações neurológicas. Foi ele o responsável por cunhar o termo personalidade psicopática em 1904. Para ele a personalidade psicopática seria uma etapa pré-psicótica.

Schneider (1887-1967) defendeu também o termo de Kraepelin, mas entendendo como distúrbio de personalidade que não afeta a inteligência nem a estrutura orgânica do indivíduo portador.

Kahn usou o termo personalidade psicopática de Kraepelin, para agora reunir diversos problemas e desordens de personalidade não classificando como doença, mentais, mas como uma espécie de desajustamento social.

Em 1835 o psiquiatra inglês Richard em sua obra *A Treatise on Insanity and Other Disorders Affecting the Mind*, introduziu o termo insanidade moral, onde seria então uma alteração mental no poder de autocontrole. Usando a moral em 03 sentidos, o primeiro referindo a tratamento moral, mais precisamente a tratamento psicológico, o segundo as respostas emocionais ou afetivas, e a terceira no sentido ético de certo ou errado.

Mas foi em 1941 que houve outro marco decisivo na definição do conceito de psicopatia, a partir do trabalho de Cleckley chamado *The Mask of Sanity* (Máscara da Sanidade). Cleckley (1941) desenvolveu em seu trabalho um quadro onde apresentava uma lista que continha 16 características marcantes de um portador de psicopatia. Também foi importante a concepção de traços de personalidade, marcados estes por aspectos interpessoais

e afetivos. Ele buscou desvincular a figura de crime do conceito de psicopatia, mesmo embora a princípio o estudo dessa mazela tenha surgido dessa necessidade de estudos de criminosos, frisava-se em características de personalidade e os comportamentos atípicos de seus portadores. Conforme salienta Cleckley (1991) *apud* Trindade (2010) conseguimos extrair algumas características que fazem parte dessa lista, mas não há necessidade de possuírem todas elas:

- Charme superficial e boa inteligência;
 - Ausência de delírios e outros sinais de pensamentos irracionais;
 - Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
 - Não confiabilidade;
 - Tendência à mentira e insinceridade;
 - Falta de remorso ou vergonha;
 - Comportamento antissocial inadequadamente motivado;
 - Juízo empobrecido e falha em aprender com experiências;
 - Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
 - Pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
 - Perda específica de insight;
 - Falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
 - Comportamento fantasioso e não convidativo sob a influência de álcool e às vezes sem tal influência;
 - Ameaça de suicídio raramente levadas a cabo;
 - Vida sexual impessoal trivial e pobremente integrada e;
- Falha em seguir um plano de vida. (CLECKLEY, 1991 *apud* TRINDADE, 2010, p.161)

Claro que vários outros pesquisadores contribuíram para o estudo, mas tem se como sendo o principal o de Cleckley (1941) por ser mais abrangente e até hoje essas características se encontram na definição do termo, todavia deve ser considerada de forma crítica. Posteriormente houve avanços, surgiram então novas formas de pesquisas onde se criaram instrumentos de mensuração da psicopatia, além de permitir pesquisas de caráter correlacional e experimental.

O psiquiatra canadense Hare com base nos estudos de Cleckley, após anos de estudos conseguiu criar em 1991 um sofisticado questionário denominado Escala Hare (também conhecida como Psychopathy Checklist ou PCL) que hoje constitui o método mais eficaz de identificação dos psicopatas, e que tem levado a diversos países a fazer uso dele como método de combate a violência. No Brasil Morana foi a Responsável por traduzir e adaptar tal instrumento a ser utilizado no contexto clínico e forense a fim de traçar parâmetros de identificação destes.

1.2 Terminologia e Classificação

Corriqueiramente ouvimos falar os termos transtornos de personalidade, sociopatia e psicopatia serem usados como equivalentes. Shine (2005) preconiza que, todavia há de entender que o termo sociopatia é preferido pelos behavioristas, sendo caracterizado por um padrão recorrente de aspectos do comportamento social desviante. Sendo marcado por aprendizagem através do meio social, por reforçamento e punição. Posteriormente, mas precisamente em 1952 a Associação Psiquiátrica Americana (da sigla em inglês APA) criou o Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Norte-Americana de Psiquiatria (da sigla em inglês DSM I), passou ele a introduzir o termo Distúrbio Sociopático de Personalidade, visando assim tentar unificar e dirimir a confusão de terminologia, no entanto ainda continuou essa confusão. O trabalho de Cleckley (1941) foi responsável por influenciar a modificação do DSM I, e no DSM II propôs-se a definição de personalidade antissocial. No DSM III de 1980 já foi introduzido o termo de transtorno de personalidade antissocial, e se mantém atualmente. Em 1987 o DSM III passou por uma revisão, sendo chamado agora de DSM III –R, aqui já se incluía características advindas da infância. Posteriormente em 1995 teve se outra alteração a o DSM IV em que caracterizava como transtorno de personalidade antissocial. Também teve uma revisão desta edição em 2000, passando a ser DSM-IV-TR, e a última revisão foi em 2013, o chamado em DSM V, no entanto não adentraremos neste, tendo em vista ser mais útil ao desenvolvimento do então tema a versão anterior, por ser mais sucinta.

Seguindo, portanto o exposto no DMS IV (1995) conseguiu-se extrair a ideia de que a terminologia personalidade é marcada por traços emocionais e comportamentais do indivíduo, e que quando verifica-se inflexibilidade e desajuste deles gerando incomodo e sofrimento alheio, assim como até a ele próprio é que se configura o transtorno de personalidade.

Ainda constata-se que o transtorno de personalidade não se enquadra em doença, e são consideradas pela psiquiatria como perturbação de saúde mental, mais precisamente anomalias no desenvolvimento do sistema psíquico que é marcado por empatia. Quando essa empatia assume um grau elevado chegando a uma acentuada insensibilidade podendo assim ele adotar o comportamento criminal, é que o transtorno de personalidade assume o feitio de psicopatia.

Conforme o DSM IV (1995) há uma divisão do Transtorno de Personalidade. Subdivide-se, portanto em várias modalidades como: Transtorno de Personalidade Paranoide, Transtorno de Personalidade Esquizoide, Transtorno de Personalidade Esquizotípica, Transtorno de Personalidade Borderline, Transtorno de Personalidade Narcisista, Transtorno

de Personalidade Antissocial, Transtorno de Personalidade Histriônica, Transtorno de Personalidade Obsessivo-Compulsivo, Transtorno de Personalidade Esquiva e Transtorno de Personalidade Dependente. Todavia, a psicopatia se enquadra mais no Transtorno de Personalidade Antissocial.

Preleciona Trindade:

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pela filosofia), de personalidade (pela psicologia), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico), ele não parece configurar uma doença no sentido clássico, sendo que atualmente há uma tendência universal de considerar os psicopatas como plenamente capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que praticam, de dirigir suas ações (TRINDADE, 2010, p.174).

Desta forma, constata-se que o avanço de pesquisas e o acúmulo de dados foi o grande precursor de tantas alterações, de forma que proporciona diagnóstico mais claro e preciso sempre em constante mutação.

1.3 Critérios e Diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial

A figura 1 é um quadro em que se mostram traços clássicos dos transtornos de personalidade antissocial, chamado de TPAS que são padrões invasivos de desrespeito e violação dos direitos dos outros. Padrão esse também conhecido como sociopatia, psicopatia e transtorno de personalidade dissocial.

Critérios Diagnósticos para F60. 2 - 301.7 Transtorno da Personalidade Antissocial
A. Um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios:
(1) fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção
(2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer
(3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro
(4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas
(5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia
(6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou honrar obrigações financeiras
(7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
C. Existem evidências de Transtorno da Conduta com início antes dos 15 anos de idade.
D. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco.

Figura 1: Quadro com Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Norte-Americana de Psiquiatria. Fonte: (DSM- IV, 1995, pag. 608 a 613).

Conforme Sgarione (2009) alguns especialistas no assunto dizem ser impossível o diagnóstico de transtorno de personalidade em crianças, sendo para tanto necessário ter completado sua capacidade civil que seria até então 18 anos. De forma que a APA preleciona que nenhum menor de 18 anos pode ser chamado de psicopata, pois ele ainda não tem sua personalidade totalmente formada. Mas em contrapartida, é possível o diagnóstico de Transtorno de Conduta (padrão repetitivo e persistente que viola regras sócias importantes em sua idade, e outros a mais que influenciam ao longo do nosso desenvolvimento a formação de quem seremos), este varia da faixa etária dos 06 anos de idade (antes a criança não tem a capacidade de julgamento totalmente formada) até menos de 18 anos, onde verificam-se condutas tendentes a ilícitos éticos e morais. São comportamentos característicos desse transtorno a agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, defraudação ou furto, e ainda séria violação de regras.

Para Silva (2008, p. 144) “É possível verificar em algumas pessoas traços de personalidade problemática ainda precocemente, sendo vários estudiosos a defenderem a possibilidade de diagnóstico de psicopatia antes mesmo dos 18 anos”.

Sgarione (2009) trás que em uma pesquisa feita pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), foi constatado que em média 3,4% das crianças apresentam características como mentir, brigar, e infringir regras, mas algumas dessas características são compreensíveis na fase deles e é ate normal, o que se torna fator preocupante é a recorrência, a persistência desse comportamento. Até mesmo Freud já explicava que temos impulsos instintivos e agressivos, mas que com a convivência em sociedade aprendemos a lidar/moldar esse lado, e quando não aí sim temos o problema. Preleciona Silva a cerca de problemas comportamentais precoces;

Os psicopatas começam a exibir problemas comportamentais sérios desde muito cedo, tais como mentiras recorrentes, trapaçes, roubo, vandalismo e violência. Eles apresentam também comportamentos cruéis contra os animais e outras crianças, que podem incluir seus próprios irmãos, bem como os coleguinhas da escola (SILVA, 2008, p.83).

Constata-se ainda na pesquisa que a probabilidade de um adulto possuir o transtorno de personalidade antissocial é bem maior se este já tiver sofrido transtorno de conduta ou transtorno de déficit de atenção/hiperatividade concomitante, precocemente. Fato importante a esclarecer é que nem toda criança diagnosticada com transtorno de conduta necessariamente será psicopata, no entanto, certamente todo psicopata sofria desse transtorno quando era menor.

Diz o psiquiatra Argentino Marietan (2008) que psicopatas são atores natos, mestre em se camuflar. Extrai-se, portanto que eles manipulam todos que estão ao seu redor, mascarando/ludibriando a justiça, tanto é que frequentemente tomamos ciência dessas tentativas que não raras vezes obtém-se êxito, até mesmo uma falsa ressocialização.

O transtorno de personalidade antissocial tem sido identificado em maior índice em pessoas de baixo nível social, muito embora isso não seja algo restrito, é variável. Para Silva (2008) a ocorrência tem se verificado em amostras comunitárias em cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, em contexto clínico varia de 3% a 30 %, e taxas maiores ainda são encontradas no âmbito forense e penitenciário. Possui-a um curso crônico, ou seja, se perfaz ao longo da vida, no entanto, pode ocorrer uma diminuição com o envelhecer. Há segundo colaboradores (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006) estudos que comprovam que os índices de TPAS são maiores em parentes biológicos de primeiro grau, do que propriamente na sociedade, os fatores genéticos e ambientais também contribuem e ademais, os filhos sejam eles biológicos ou adotivos de pais portadores tem propensão maior de desenvolvimento. Aos filhos adotivos esses tem tendência maior a recair sobre seus antecedentes biológicos, mas, todavia, o ambiente que está inserido também pode vir a influenciar no desenvolvimento de transtornos ou psicopatologias correlatas. Segundo Trindade:

É consabido que o Transtorno de Conduta tem componentes tanto genéticos como ambientais. Assim, já foram constatados casos de filhos biológicos de pais com Transtorno de Personalidade que apresentam altos níveis de concordância com estes, mas também há índices de prevalência quando um dos pais adotivos são portadores de Transtorno de Personalidade ou há um irmão com Transtorno de Conduta (TRINDADE, 2010, p. 155).

Desta forma, conforme apresentado o TPAS no DSM –IV conseguimos observar uma crítica quanto a sua abrangência, pois psicopatia é mais complexa engloba além do comportamento antissocial (que encontramos no TPAS) aspectos interpessoais e afetivos, o que não se evidencia na TPAS. Portanto, ela se relaciona com o transtorno de personalidade antissocial, mas possui particularidades e, portanto deveria ser reconhecida como distinta. Posto que a psicopatia só se caracterize em uma parcela de casos de TPAS.

Em linhas gerais, a psicopatia não é reconhecida em manuais como o DSM IV, já a TPAS sim, muito embora este tenha sido elaborado com o intuito de avaliar a personalidade psicopática. A partir de então surgiram correntes que defendem a criação de um manual específico destinado à psicopatia.

1.4 Origens e Fatores Predispostos

Segundo uma pesquisa feita pela Revista Superinteressante (2011), há no mundo 69 milhões de psicopatas, o que significa 1% da população mundial, são eles 20% da população carcerária e 86,5 % dos Seriais killers (nomenclatura em inglês, que significa assassinos em série que agem com padrão repetitivo e persistente em atos de extrema perversidade e requintes de crueldades). Eles são medidos pelo grau que vai de leve, moderado a alto. E a sua grande maioria não é assassina, a grande maioria vive infiltrada em nossos cotidianos, e são dificilmente identificados. Alguns doutrinadores usam da definição mal sucedidos para fazer menção a psicopatas criminosos, e bem sucedidos para aqueles que têm altos índices, mas que não possuem registros de criminalidade. Eles na verdade vão atrás do que lhe proporciona prazer (dinheiro/status/poder etc..) por isso não necessariamente são assassinos.

Para Silva (2008, p. 02), “Quando pensamos em psicopatia, logo nos vem á mente um sujeito com cara de mau, truculento, de aparência descuidada, pinta de assassino e desvios comportamentais tão óbvios que poderíamos reconhecê-lo sem pestanejar. Isso é um grande equívoco!”.

Ainda a referida autora preconiza que eles são predadores sociais e vivem sorrateiramente em todos os setores sociais. Todas as pessoas estão sujeitas a psicopatia, sendo irrelevante o grau de escolaridade, o nível social, religião, cultura etc. Trabalham, estudam, fazem carreiras, se casam, têm filhos, mas não são sujeitos totalmente normais. Desta forma, o estudo da psicopatia na população é bastante plausível, visto que os traços que definem a psicopatia são, em tese encontrada em toda a população, em maior ou em menor grau, ou seja, nós todos possuímos em determinados momento traços desse transtorno. Todavia os fatores determinantes dessa mazela não são em sentido estrito, porém as doutrinas os definem como sendo fatores advindos da estrutura familiar, bagagens genéticas, fatores biológicos ou ambientais podendo ser adaptativos em contextos específicos. Casoy (2008) destaca que há inúmeras cominações de elementos que podem desencadear a formação da personalidade criminosa.

Indica Sgarione (2009) que herdamos dos nossos pais e antepassados uma genética específica. De modo que pode então um bebê não necessariamente nascer psicopata, mas pode vir a se tornar em virtudes de fatores predispostos e tendências arraigadas em sua estrutura genética em conjunto com outros fatores. Mas tal assertiva não é algo unânime, pois há estudos que comprovam casos de gêmeos criados em ambientes separados sendo um em ambiente hostil e outro não, e mesmo assim são portadores, assim como há casos em que são criados no mesmo ambiente e um possui e o outro não.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, os genes que recebemos não podem ser considerados os únicos responsáveis pelo transtorno, mas sim pela predisposição como já mencionamos. De forma que há estudos (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006) que defendem ser algo do acaso, pois não é só o gene como também não é ele em conjunto com o ambiente, sendo considerado como acaso, por exemplo, um vírus ou um bebê que cai de cabeça no chão. Ainda tem-se observado complicações obstétricas, epilepsia e infecção cerebral a fim de verificar se tem ligação. Frisa-se ainda que haja fatores biológicos, como é o caso do aumento do hormônio testosterona que pode desencadear a agressividade. E em contrapartida níveis aumentados de serotonina pode tornar o indivíduo mais sociável.

Desta forma em consonância com a referida autora constata-se ainda que os relacionamentos primitivos também têm influência na formação da personalidade. Assim a negligência, os maus tratos, a carência de recursos e afetos bem como os abusos sexuais recebidos por uma criança que está em desenvolvimento do cérebro de forma normal, ou seja, através de aprendizagens percebidas em nosso meio social, acaba por induzir de certa forma a uma anomalia no circuito cerebral, o que pode vir a ocasionar agressividade, hiperatividade, distúrbio de atenção, delinquência, abusos de substâncias ilícitas, ademais tem grande possibilidade de serem elas portadoras de transtorno de conduta e na forma mais agressiva de transtorno de personalidade antissocial já na fase adulta. Em outras linhas se torna um terreno fértil para o desenvolvimento dessa mazela.

Através de estudos (PRADO, 2011) foram comprovadas inúmeras descobertas a cerca dos psicopatas. São algumas delas: descobriu-se que eles possuem uma anatomia cerebral afetada, mais precisamente no sistema límbico, o que inviabiliza de produzir e reproduzir emoções. O que ocorre é uma falha no sistema responsável pelas emoções onde este é afetado tendo assim uma conectividade reduzida entre uma área do córtex pré-frontal ventromedial (VMPFC) que é a parte anterior ao lobo frontal do cérebro, sendo responsável pelos sentimentos como empatia e culpa, e a amígdala em que é responsável pelos sentimentos de medo e ansiedade, o que acaba por resultar em uma indiferença para com as reações

fisiológicas normais. Ou seja, em linhas gerais ele não apresenta algumas respostas normais, como a sudorese, batimento cardíaco e respiração elevada, mas possuem suas faculdades mentais perfeitas. Ou seja, a amígdala é responsável pelas emoções, e onde possui falhas, ao passo que o sistema responsável pela razão funciona bem, desta forma o psicopata possui menos emoção e mais razão no que concerne ao comportamento social.

Em uma pesquisa feita nos Estados Unidos da América (EUA), (SGARIONE, 2009) foi descoberto importantes conhecimentos. A pesquisa contou com a participação de 50 pessoas, com as quais foram submetidas à ressonância magnética de alta magnitude. Ao monitoramento do cérebro, foram oferecidos US\$ 120 a disposição, poderiam ficar com ele todo, doar parte ou doar por inteiro a entidades assistenciais. A maioria reteve para si algum valor. Mas o que nos importa é que quando eles retinham para si o valor, uma área do cérebro, o prosencéfalo basal, era ativado (área de recompensa acendia). Quando faziam a doação além dessa área ser ativada outra o chamado córtex subgenual também era ativado (área de empatia, ou seja, quando prestamos benefício a outrem recebemos uma sensação de prazer). O ponto importante dessa pesquisa foi que percebeu-se que todos somos um pouco egoísta, mas, que o nosso cérebro reage diferente e promove sensação de bem-estar quando realizamos atividades que beneficiam o próximo.

Em outras pesquisas (RIBEIRO, 2014) evidenciou-se que portadores desse transtorno produzem dopamina, supervalorizando o neurotransmissor que ativa o sistema de recompensa do cérebro gerando assim uma sensação de prazer.

Conforme Prado (2011) em mais uma pesquisa feita, observou-se no exame eletroencefalográfico (EEG) algumas diferenças em relação aos não portadores desse transtorno como a persistência de ondas lentas nos lobos temporais. Uma pesquisa foi realizada com presos que são diagnosticados como psicopatas e com os que não são. Foram analisadas imagens dos cérebros de duas formas, a imagem de difusão tensor (DTI) que mostrou uma redução estrutural das fibras que ligam o córtex pré-frontal ventromedial e a amígdala, e a imagem da ressonância magnética funcional (fMRI) que mostrou menos atividade coordenada entre essas duas áreas. Segundo o pesquisador essas duas estruturas no cérebro parecem não se comunicar muito bem, e que essas anormalidades funcionais e estruturais são características marcantes de criminosos psicopatas. A pesquisa também comprovou que a área da camada exterior de uma amígdala de um psicopata é mais fina que a normal e menor que de um cérebro em perfeito funcionamento “Normal”.

Em outra pesquisa feita em 2012 e divulgada pela Hypescience (2014) descobriu-se uma inovação no estudo dos psicopatas. Na pesquisa feita com sujeito portadores do

transtorno foram colocados alguns indivíduos em um aparelho de ressonância magnética e passaram imagens, cliques contendo cenas bizarras para eles assistirem dentro do equipamento, eles não esboçaram expressão de impressão, que era algo que os cientistas já esperavam, no entanto eis que surge algo fora do esperado, quando os cientistas pediram para eles se colocarem no lugar das pessoas que estavam nas imagens apanhando, houve respostas e eles sentiam a dor das pessoas. O que isso significou? Muita coisa, pois percebeu-se que eles possuem uma espécie de interruptor que hora liga hora desliga, significando assim que podem ser reabilitados se trabalhados a forma de deixar esse interruptor ligado, em contrapartida descobriu-se que eles são ainda mais impressionantes e misteriosos, pois eles optam por ter empatia ou não.

Em uma das mais recentes descobertas intrigante que foram realizadas na Universidade de Macquarie, em Sydney, conforme Ribeiro (2014) em 2013 comprovou-se que os psicopatas têm problemas de identificar os cheiros. Foram feitas as pesquisas com 79 psicopatas e quanto mais altas os níveis do transtorno mais difícil à identificação dos cheiros. Por que isso? Simples como eles têm uma afetação no sistema do córtex isso inviabiliza o estabelecimento de metas ao longo do prazo, o controle de impulsos e também a capacidade de detectar cheiros. Desta forma, tendo em vista a alta capacidade que os psicopatas têm de ludibriar os testes/avaliações psicológicas, com essa nova descoberta abriu-se mais uma ferramenta de auxílio, posto que testes olfativos são mais difíceis de serem fraudados.

Portanto, são em virtude desses fatos que a Criminologia e a Psicologia Forense indagam a questão de serem eles responsáveis ou não por seus atos. Há quem defenda que são inimputáveis, mas essa corrente é fraca, em regra são imputáveis, porém veremos os prós e contras das sanções penais admitidas em nosso ordenamento jurídico no que concerne ao tratamento dado ao psicopata no decorrer do trabalho.

1.5 Características dos Psicopatas

Insta salientar que a criminalidade não é característica essencial da definição da psicopatia, e sim o comportamento antissocial, e este pode incluir crimes, contravenções penais ou a infração das leis, mas não se restringe apenas isso, pois há comportamentos de exploração nas relações interpessoais que não chegam a serem considerados ilícitos criminais. Mas o foco é a análise do indivíduo portador desse transtorno frente ao alto grau de periculosidade e de reincidência.

Para Silva (2008, p. 86) “o diagnóstico de psicopatia somente pode ser feito quando o indivíduo se encaixa de forma significativa nesse perfil, ou seja, quando possuir a maioria dos sintomas aqui apresentados”.

Com base nos materiais pesquisados em Silva (2008) e Horta (2009) destacamos algumas das características marcantes dos portadores dessa mazela:

- Superficial – não aprofunda de fato nos sentimentos, emoção só existem em palavras para eles, porque em significado não;
- Narcisista – preocupação apenas consigo mesmo;
- Manipular – característica capaz de converter a situação conforme seu desejo;
- Frieza - são racionais e calculistas, posto que haja falhas no sistema límbico que é responsável por controlar tais emoções como medo, tristeza e dor;
- Não possuem empatia – falta da aptidão psicológica de colocar em situação de outrem;
- Sem remorso – falta de abatimento de consciência onde se percebe o erro cometido
- Impulsivos – tentam a satisfação dos seus desejos a qualquer hora;
 - Comportamento antissocial – infringe as regras sociais, são indiferentes aos outros, sendo movidos pela busca do prazer;
 - Arrogante, mentiroso e irresistível;
 - Boa lábia – ele é ótimo articulador, assemelhando-se a um ator e acaba por conquistar a vítima;
 - Super Ego – seguro de si, cheio de opinião e dominador;
 - Lorota desenfreada – mente muito chegando a nem perceber, de forma que se torna uma mentira crônica;
 - Má conduta na infância entre outras mais.

De forma suscita estas características nos permitem à primeira vista conseguir assimilar comportamentos que se moldam a psicopatia, a grande maioria possui todas essas ou boa parte delas, em linhas gerais não há a necessidade de preenchimento de todas, isto é variável. Insta frisar-se que elas apenas nos dão auxílio a fim de ficarmos atentos em relação às pessoas que possuem tais características, mas isso não significa que são psicopatas, até porque o diagnóstico é muito mais complexo e só pode ser dado por um profissional capacitado.

1.6 Casos de Crime de Comoção e que Intrigam a Comunidade Científica

É notório que o termo psicopatia tornou-se mundialmente conhecido em virtude de acontecimentos marcantes, e isto também possibilitou cada vez mais a compreensão de características e peculiaridade, ajudando assim nos estudos dessa mazela. São vários os casos de crimes cometidos por psicopatas, no entanto alguns são os mais marcantes. Vejamos Alguns:

1.6.1 Mary Flora Bell¹

Menina inglesa, nascida em 26 de maio de 1967, em Newcastle Upon Tyne, Scotswood, Inglaterra. Foi fruto de uma vida conturbada, filha de uma prostituta de 17 anos que possuía conturbação mental, e o pai não chegou a conhecer. Bell era constantemente humilhada pela mãe, devido ela urinar na cama sua mãe esfregava seu rosto sobre o colchão molhado, foi entregue a adoção pela mãe, mas não chegou a ser adotada. Chegou a ser entupida de medicamentos pela mãe a fim de ceifar lhe a vida, mas não se obteve êxito. O que mais chocava era o consentimento da mãe em aceitar o abuso da menina em pratica de jogos sexuais com seus clientes, e isso ela não tinha nem 05 anos de idade. Com 04 anos tentou matar um colega enforcado, com 05 presenciou o atropelamento de outro e não sentiu nem um remorso. Quando aprendeu a ler seu comportamento piorou, agora pinchava, ateava fogo em sua casa e cometia atrocidades com animais. Com 10 anos, faltando apenas 01 dia para completar 11 cometeu seu primeiro assassinato e com 11 voltou a transgredir.

No dia 25 de Maio, Mary matou Martin George Brown de apenas 04 anos de idade. Após tal feito chamou a amiga Norma para ver, mas quando chegava ao local foram impedidas e voltaram. As duas decidiram avisar a tia do garoto que ele tinha sofrido um acidente e que achava que ele estava morto. A polícia chegou ao local viu os ferimentos, mas acreditavam ter sido acidente. No dia de seu aniversario tentou estrangular uma coleguinha, mas foi impedida pelo pai da menina. No dia 27 de Maio professores de uma creche localizaram um bilhete jogado no chão em meio a materiais didáticos e de limpeza, em que confessava a autoria do crime e dizia estar o assassino em meio à população, policiais coletaram-no. Posterior às amigas assumiram á autoria do vandalismo.

¹ Notícia baseada na Revista Super Interessante, Edição 267 a. São Paulo, Julho de 2009; Disponível em < <http://psicologia-forense.blogspot.com.br/2012/11/caso-mary-bell.html> > Acesso em: 12 Jul.2016

No dia 30 ainda do mesmo mês foi à casa de Martin querendo vê-lo, mas a mãe do garoto informou que ele estava morto, ela disse saber só queria vê-lo no caixão, no entanto ninguém estranhou esse comportamento.

Dois meses depois em 31 de Julho, matou outro garoto Brian Howe de 03 anos. As amigas levaram a irmã do garoto ao local sob o pretexto de procurar, apenas para ver a reação dela ao encontrar o irmão. Brian foi estrangulado, tinha cortes nas pernas e possuía um furo no abdômen escrito um M. Havia uma tesoura que foi usada para cometer a perfuração ao lado do corpo da vítima que estava coberto com grama.

Posterior à polícia começou a investigar, começou a interrogar as crianças sendo a primeira Norma, que disse ter estado presente no momento do crime e que havia sido outro garoto. Mas antes do enterro ela novamente foi interrogada e dessa vez confessou que havia sido Mary. Em 07 de Agosto as duas foram presas. Foram feitas perícias no corpo dos meninos que localizaram materiais das duas amigas, foram analisadas também a grafia do bilhete que foi compatível. O julgamento das duas ocorreu em 17 Dezembro de 1968 e demorou dias. A promotora fez a acusação de influência de Norma por parte de Mary, Norma foi inocentada e Mary condenada, mas teve redução de sua responsabilidade. Foi enviada a uma clínica segura e confiável sob os cuidados de um responsável, que de uma forma fez o papel de pai. Recebia visitas da mãe que ainda a ridicularizava, pois ela estava com os cabelos curtos estilo Joãozinho e a mãe dizia “além de assassina agora lésbica”.

Em 1973 foi transferida para uma prisão e ocorreu uma piora no comportamento. Em 1977 fugiu acabou por perder sua virgindade, afirmava querer um filho, logo depois foi recapturada. E o então namorado usou do status para vender notícias à mídia. Em 14 de Maio de 1980, com então 23 anos após inúmeros acompanhamentos e tratamentos ela ganhou a liberdade. Passou por alguns empregos, mas não obteve êxito devido o status a ela arraigado. Posterior casou e teve um filho em 1984, teve que lutar para poder ficar com ele em virtude dos fatos ocorridos.

Eis que surgiu algo inovador algo controverso, após todos os anos de tratamento Mary mudou e se tornou uma mãe amorosa. Mary “se curou”, obteve uma nova identidade graças a uma lei que permite esse anonimato. Em 21 de Maio de 2003 criou-se uma lei chamada Ordem Mary Bell, em que justamente regula o direito ao sigilo da identidade de qualquer criança envolvida em procedimentos legais. Mas o passado ainda a persegue, em 2007 após a morte de sua mãe ela fez uma entrevista que rendeu um livro o “Gritos no vazio”, que é algo evitado de ser comercializado, exceto para estudiosos da área. O livro rendeu lucros e isso

gerou incomodo aos familiares das vítimas assim como também o anonimato. O que se sabe dela atualmente é que ainda esta casada, é avó e vive com medo de ser descoberta.

1.6.2 Jon Venables e Robert Thonpson²

Outro caso de comoção e espanto foi o ocorrido em 12 de Fevereiro de 1993, onde uma criancinha de 02 anos de idades James Bulger desapareceu do alcance da mãe em um centro comercial. Jon e Robert que são amigos, e tinham na data do ocorrido 10 anos, se aproximaram de James conquistou a sua confiança e levou-o para fora do estabelecimento. Eles caminharam cerca de uns 4 km, e chegaram a um local onde desferiram golpes na cabeça e no rosto. Durante o percurso foram visto por 38 pessoas que notaram o choro e a aflição da criança, mas que os dois diziam serem irmãos mais velhos e estavam indo para casa, portanto ninguém fez nada. Levaram ele a uma linha férrea que ficava nas proximidades de uma delegacia e de um cemitério, lá jogaram tinta no rosto dele, desferiram chutes e bateram com tijolos, pedras e barra de ferro, coloram uma bateria na boca dele, e posicionaram o corpo sob a linha férrea a fim do trem passar em cima e foi o que aconteceu, partindo o corpo de James. Ele foi encontrado dois dias depois do seu desaparecimento. Foram feitas perícia e constatado que a morte ocorreu antes do atropelamento, e vários sinais de agressão e abuso sexual foram encontrados.

O crime gerou uma repercussão muito grande na cidade e só foram descobertos os autores quando uma mulher reconheceu os dois garotos em um vídeo vinculado em mídia como sendo seus vizinhos. A descoberta dos garotos também foi impactante, pois foi descoberto que eles já premeditavam matar alguém, surgiram testemunham que diziam que eles tinham tentado raptar outra criança no mesmo dia, tentando depois empurrá-la na frente de um automóvel e ainda imagens de câmara de segurança de um shopping que filmou o furto de objetos que foram utilizados no crime. Tudo isso foi impactante pela crueldade, premeditação e principalmente pela idade, tão jovens.

Eles foram pegos e trocaram acusações. Testes forenses comprovaram a autoria e foram indiciados por homicídio. As fotos apresentadas no julgamento causaram maiores

² Notícia baseada na Revista Super Interessante, Edição 267 a. São Paulo, Julho de 2009; Fonte: SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentos Perigosas. Fontanar. p.131. 2008; Disponível em: < <http://faceobscura.blogspot.com.br/2014/02/jon-venables-e-robert-thompson-doces.html> > Acesso em: 12 Jul.2016.

impactos, pois mostrou o tamanho da crueldade feita que era até difícil de acreditar que sendo tão jovens foram capazes de tamanha atrocidade. Os pais dos acusados tiveram de ser remanejados para outras partes do país, visto que havia ameaças de morte. Em novembro do mesmo ano ocorreu o julgamento, houve quem discordasse da forma como foi procedido em tribunal de adulto e em público.

Os garotos não fizeram depoimento, foram condenados à prisão em um estabelecimento de jovens infratores e recomendaram-se no mínimo 08 anos de prisão. Posteriormente houve aumento para 10, e depois 15 anos, que foi recorrido e então negado. Em 1999 houve tentativa dos advogados de defesa de invalidar o julgamento que segundo eles foi imparcial, mas confirmou-se que foi negado um julgamento justo, no entanto a pena continuou. Os pais da vítima também tentaram interferir na sentença. Em 2000, foi reformulada e recomendou-se a redução para 08 anos. Em junho 2001, aceita a redução e após uma análise de seis meses constatou-se que eles não traziam mais perigo para a sociedade e foram liberados, receberam novas identidades, mudaram para lugar secreto e obrigados a cumprir um estilo de vida que se voltasse a oferecer perigo retornariam a prisão, e ainda não podiam manter contato um com o outro. Atualmente sobre Robert não há informações, porém sobre Jon sabe-se que em 2008 foi preso por briga e posse de drogas, em 2010 retornou a cadeia por envolvimento com pedofilia infantil, e em 2013 com 30 anos ganhou a liberdade novamente assim como outra identidade.

Portanto, para Sgarione (2009), até hoje não há comprovação que bebês como Mary Bell, Jon Venables e Robert Thonpson já nasçam prontos, fardados a serem adultos psicopatas, e nem que são preenchidos em virtudes de influências externas no decorrer da vida. Seriam eles monstros ou vítimas das circunstâncias? Como já citado é um conjunto de fatores que contribuem para o desenvolvimento, seja ele biológico, psíquico como advindos de fatores externos, o que se sabe de fato é que ainda não há certeza das reais causas, no entanto buscamos essa descoberta como também medidas eficazes capazes de conter ou quiçá curar.

Fato interessante e controverso é que nos casos apresentados houve uma espécie “de cura”, exceto no caso de Jon Venables. Seria isso um fato comprovador que se descoberto antes e tratados eles podem sim vir a se recuperar e viver em sociedade sem oferecer risco? A resposta é sim, esses são casos curiosos que intrigam a comunidade científica, mas que mostram esperança, que desperta em nós o desejo de lutar por reconhecimento e medidas que possam ser trabalhadas o mais rápido possível. Como é o caso de psicoterapia acompanhada, e se for necessário à medicação (tranquilizantes e estimulantes). Na Psicoterapia, as crianças

ou adolescentes são trabalhados a fim de lhe demonstrar o quanto o seu comportamento traz prejuízos, por isso diz-se que o problema tem que ser trabalhado desde a descoberta inicial de traços tendentes a ilícitos criminais, posto que se trabalharem precocemente as chances são maiores, agora se for feito a partir de uma idade já avançada os efeitos podem não ser satisfatórios.

Como já vimos, os fatores são descobertos precocemente e, portanto o tratamento deveria ser feito desde a descoberta, não adianta investir altos custos com essas pessoas depois de certa idade. Dispõe Sgarione (2009) que o psicólogo Canadense Hare defende tal entendimento, e recentemente publicou um trabalho que ele mesmo desenvolveu em que utilizava de um sistema de fichas de recompensa, o indivíduo adquiria um bônus se esse não voltasse a reincidir, ou seja, senão cometesse nenhuma transgressão. Não se obtém muitos resultados, mas já é uma tentativa, pois o ideal é como já mencionado o tratamento desde o diagnóstico de transtorno de conduta, na fase da infância.

Então fica claro que é preciso urgentemente medidas voltadas a implantação de um sistema multidisciplinar em que trabalhem junto à comunidade, a escola e a família, buscando assim educação, prevenção, tratamento e punição caso ocorra à transgressão, e não apenas a punição, punir apenas não soluciona o problema há de se buscar as origens para trabalhar medidas adequadas.

1.7 Primeira Prisão Perpétua Brasileira já Comprovada de um Inimputável³

Um dos crimes mais intrigantes e que marcou a fase no Brasil do sistema de Manicômio Judiciário é o caso de Febrônio Índio do Brasil, o primeiro paciente a ser internado nesse sistema o n° 00001, e que permaneceu ali até a sua morte, ou seja, o primeiro também a ter sido colocado em uma espécie de prisão perpétua. Lembrando que o nosso sistema penal nunca admitiu a prisão perpétua, mas que esse indivíduo foi o primeiro e único que teve tal experiência. Ou seja, é um dos casos mais famosos, assustadores e intrigantes de loucura e prisão perpétua na história do Poder Judiciário Brasileiro. Ao total ele passou por várias prisões, a primeira em 1916 com então 21 anos de idade, e outras 37 no decorrer de sua

³Notícia Baseada e Disponível em: <<http://faceobscura.blogspot.com.br/2013/10/febronio-indio-do-brasil-o-filho-da-luz.html> Acesso em: 12 Jul.2016; Disponível em: < <https://arquivom.wordpress.com/2009/06/15/serial-killers-made-in-brasil/> > Acesso. 12 Jul.2016.

vida ilícita. Ou seja, possuía uma extensa ficha criminal e já era figura conhecida pela polícia do Rio de Janeiro.

Tudo foi registrado no final da década de 20 no Rio de Janeiro, Febrônio Índio do Brasil, se autodeterminava “O Filho da Luz”, tatuando em seu próprio corpo essa frase. Filho de açougueiro, o seu último contato com o pai foi quando tinha 12 anos, era negro, pobre, louco, homossexual, exercia ilegalmente a profissão de médico ginecologista e cirurgião dentista, e era acusado ainda pela polícia de ser estelionatário, ladrão e chantagista.

O relacionamento familiar que teve foi conturbado, o pai alcoólatra, violento e agressivo, brigava constantemente com a esposa chegando a ponto de tentar matá-la, e brigava com os filhos também. Com 12 anos fugiu de casa com um caixeiro viajante. Teve 14 irmãos, dois faleceram cedo. Um de seus irmãos chegou a ser assassinado assim que surgiram notícias dos fatos praticados por Febrônio, pois acreditava na época que ele tinha um comportamento estranho e que podia se tornar outro como o irmão.

Após, segundo ele, uma visão mística onde uma santa o incentivava a seguir uma espécie de religião ele se tornou um evangelizador que pregava uma própria religião que acreditava no Deus- Vivo, nessa visão foi orientado a marcar jovens que fossem eleitos e escrever (tatuá) com agulha, linha, tinta e graxa as letras D.C. V.X. V.I, que significava Deus, Caridade, Virtude, Santidade, Vida e Mãe da Vida.

Ele fez várias vítimas enganando-as com propostas de trabalho. Mas ganhou fama em 1927, após a acusação de estrangulamento de dois jovens menores no mesmo mês de Agosto (Alamiro Jose Ribeiro e João Ferreira) que se negaram a participar de suas práticas homossexuais. O corpo de Alamiro foi localizado em uma Mata coberto por ramos e suas vestes cobriam o ventre e as pernas. Ao chegar ao local houve o reconhecimento da vítima como sendo cunhado do rapaz ali presente. Perícia confirmaram sinais de extrema violência, perfurações e que a morte foi por estrangulamento com o cipó de uma árvore que ainda se encontrava no pescoço do mesmo. Foi encontrado no local uma bolsa de fumo e um boné, e um dos investigadores acabou por lembrar-se da soltura recente no dia 8 do mesmo mês de um detento que cumpria pena por homicídio.

Ao investigar confirmou-se a autoria e os pertences, ele foi procurado, acabou sendo encontrado na estação Barão de Mauá ao tentar pegar um trem, não resistiu. Interrogado negou a priori a autoria do crime, no entanto posteriormente confirmou. O crime havia sido cometido embasado em uma falsa proposta de emprego oferecido por Febrônio, seguindo em direção ao prédio da empresa conforme ludibriou Alamiro e que na verdade não existia empresa alguma, adentrou-se a uma mata e Febrônio estendeu uma capa no chão, retirou suas

vestes e pediu para que Alamiro fizesse o mesmo, ele o fez mais quando percebeu o teor sexual recusou-se a prática e entrou em luta corporal, ele não conseguiu se salvar e acabou estrangulado.

O outro rapaz João Ferreira era conhecido como Jonjoca, tinha apenas 10 anos, também foi morto por Febrônio, ele negou que o tivesse matado disse apenas que o tatuou e que ele seria o continuador da religião. Mas de fato ele matou sim Jonjoca, ele também foi enganado com falsa proposta de emprego assim como enganou os pais do garoto que ao descobrir a mentira prestaram queixa, reconheceram através de fotos o homem que havia levado o filho deles, mas já era tarde. O garoto foi obrigado a deixar que fosse tatuado com as letras que era marca registrada de Febrônio, ao chegar a noite agarrou o pescoço do garoto e o enforcou até a morte, despiu suas vestes colocou em uma espécie de trouxa e atirou longe do corpo. O corpo só foi localizado em uma mata já em adiantado estado de decomposição em setembro.

Mas tarde Febrônio assumiu que cometia assassinatos em nome da religião que criou em benefício do Deus Vivo, e foi então denunciado pelo Ministério Público em setembro de 1927. A defesa pedia o reconhecimento de inimputabilidade tendo em face sua loucura, ele então foi absolvido com base em laudo psiquiátrico e passou a ser dessa vez paciente por tempo indeterminado de um Manicômio Judiciário o primeiro do Brasil criado para ele. Deu entrada no Manicômio em 06 de junho de 1929, em 08 de fevereiro de 1935 ele conseguiu fugir foi acolhido por um senhor que ao ver os noticiários o entregou, ele não resistiu e só pediu que não lhe fosse feito mal, ao voltar ao estabelecimento teve um ataque de fúria e tentou agredir o responsável Dr. Carrilho. Febrônio permaneceu no estabelecimento até 27 de agosto de 1984, com então 89 anos aonde veio a óbito em decorrência de enfisema pulmonar. Permaneceu então no hospício por longos 57 anos.

Em uma de suas passagens pela prisão ele seguiu outra recomendação dada pela santa de sua visão que era escrever um livro místico, delirante, com conteúdo apocalíptico e tumultuado “As Revelações do Príncipe de Fogo”, que contava sobre a religião que criara. Após outra passagem pela prisão, à polícia apreendeu e queimou o restante da obra. Atualmente sabe-se que existe um exemplar na biblioteca particular de Mario de Andrade, no Instituto de Estudos Brasileiros na Universidade de São Paulo.

Então como vimos ele foi dono de uma extensa ficha criminal, esteve preso inúmeras vezes, possuía picos de raciocínio lógico assim como de insanidade, a prisão não foi capaz de ressocializá-lo, nem mesmo o manicômio, pois ele morreu completamente demente e ainda de

certa forma “encarcerado” inaugurando a primeira pena de prisão perpétua reconhecida pela ciência no Brasil (AQUINO, 2013).

Fica claro diante dos fatos expostos que há tempos temos essa problemática no sistema penal brasileiro, de forma que ocorre a prisão e o cumprimento a pena, posteriormente ocorre à reincidência. A partir de então é que vão analisar peculiaridades, ver se é ou não imputável (posto que há diversidade de entendimentos no que concerne ao indivíduo psicopata), portanto, durante esse lapso temporal como foi o caso de Febrônio acontece mais e mais crimes. Se tal problemática for verificada desde logo é certo que há uma previsibilidade do ato ilícito, contribuindo assim para uma diminuição significativa de crimes de igual teor.

1.8 Casos de Crimes Nacionais de Suma Importância a Análise

A seguir serão expostos alguns crimes marcantes na história do Brasil, casos em que demonstram/comprovam que o sistema penal pátrio possui muitas falhas, e que há tempos já evidenciamos essa problemática e que nada é feito a fim de minimizar esses “erros”.

1.8.1 Francisco Costa Rocha o “Chico Picadinho”⁴

Francisco era vendedor de livros e consórcio financeiro. Em agosto de 1966, foi encontrado o corpo de uma bailarina austríaca no apartamento dele, o corpo estava totalmente dilacerado e ela foi estrangulada com um cinto de couro. Eles haviam se conhecido no mesmo dia, ela aceitou o convite para adentrar em seu apartamento, chegando lá ele a estrangulou e mutilou seu corpo na tentativa de desfazer do corpo. Francisco se limpou foi atrás de um amigo pedindo dinheiro emprestado para fugir para o Rio de Janeiro onde havia parentes, o amigo emprestou, mas também avisou as autoridades policiais e ele foi capturado. Em depoimento confessou, mas disse não saber o motivo que o levou a agir daquela forma. Em 1968, saiu a sua condenação a 17 anos de prisão. Ele chegou a se casar, dentro ainda da prisão teve filho, no entanto separou antes mesmo do nascimento deste. Teve o benefício por bom comportamento e após análises de psiquiatras e peritos que alegaram não oferecer mais riscos a sociedade. Após um período de liberdade de dois anos, ele voltou a transgredir em 14 de

⁴ Notícia baseada na Revista Super Interessante. São Paulo, 30/09/2015; Fonte: SILVA, Mentas Perigosas, p.129-130. 2008; Disponível em: < <https://arquivom.wordpress.com/2009/06/15/serial-killers-made-in-brasil/> > Acesso. 12 Jul.2016.

setembro 1976, onde tentou esganar uma prostituta em São Paulo. No mês seguinte conseguiu estrangular e matar outra prostituta tentou colocar as partes de seu corpo em uma mala, também em um apartamento em que dividia com amigos, fugiu novamente para o Rio e foi encontrado 28 dias após o cometimento do crime, somando agora as duas penas ele tinha 35 anos de condenação. Atualmente ainda se encontra em um Hospital de Custódia e Tratamento em Taubaté, São Paulo. Como já se sabe não é permitida em nossa legislação a prisão perpétua, todavia o Ministério Público do Estado conseguiu mantê-lo lá em decorrência de se posto em liberdade voltará a transgredir. Atualmente possui 48 anos no regime.

1.8.2 Francisco de Assis Pereira o “Maníaco do Parque”⁵

Francisco era motoboy e atraía suas vítimas com falsas promessas de tirar fotos para uma agência de modelos, convencia as mulheres a subir em sua moto e ir para um parque na zona sul de São Paulo, chegando lá às estuprava, enforcava e deixava os corpos ali mesmo. Ao ser pego disse agir motivado por traumas como o abuso sofrido por uma tia enquanto ainda era criança, o relacionamento que teve com um ex-patrão e ainda em virtude de uma ex-namorada ter mordido seu pênis. Entre os anos de 1997 e 1998 confessou ter matado 11 mulheres, no entanto foi julgado por somente 10, em conjunto com outros 09 por estupro e roubo. Foi condenado a 150 anos de prisão. E um fato curioso, foi o preso que mais recebeu cartas de amor na prisão (em média umas mil) e acabou por se casar ainda dentro da prisão com uma das mulheres com quem ele mantinha contato via correspondência.

1.8.3 Pedro Rodrigues Filho o “Pedrinho Matador”⁶

Este também é um clássico modelo de influência de fatores externos assim como biológicos. Conhecido como maior homicida até hoje na história do Brasil dentro do sistema carcerário. Pedrinho nasceu e cresceu em um meio conturbado, teve seu nascimento marcado por um ferimento no crânio decorrente de uma agressão que sofreu hora antes do então pai.

⁵ Notícia baseada na Revista Super Interessante. São Paulo, 30/09/2015; Fonte: SILVA, Mentas Perigosas, p.125. 2008; Disponível em: < <https://arquivom.wordpress.com/2009/06/15/serial-killers-made-in-brasil/> > Acesso. 12 Jul.2016.

⁶ Notícia baseada na Revista Super Interessante. São Paulo, 30/09/2015; Fonte: Revista Época. Ed. 259.ED. Globo,5/5/2003; Disponível em: < <https://arquivom.wordpress.com/2009/06/15/serial-killers-made-in-brasil/> > Acesso. 12 Jul.2016.

Tempos depois o pai matou a golpes de facção a esposa. Pedrinho aos 13 anos empurrou seu primo em uma máquina de moer cana, no entanto ele sobreviveu. Com 14 matou o vice-prefeito de sua cidade, pois este havia acusado o seu pai de roubar merenda, posterior matou o sujeito que havia cometido o roubo.

Ele se casou com uma viúva de um traficante, se tornou chefe de tráfico e teve de eliminar ex-comparsas. Sua esposa acabou sendo assassinada, no entanto, ele sobreviveu e montou seu próprio negócio. Dentro dessa Atividade conheceu uma moça Maria Aparecida Olímpia, por quem se dizia apaixonado, tanto que fez uma tatuagem em seu braço “Sou Capaz de matar por Amor”, assim como já possuía outra escrita “Mato por Prazer”. Ela chegou a engravidar, mas não teve tempo de ter o bebê e foi morta. Em busca de vingança e da descoberta de quem cometeu o ato fez várias mortes, até descobrir quem foi o mandante, então durante uma festa de casamento adentrou e fez uma chacina deixando 16 feridos e 07 mortos.

Com então 18 anos foi preso em 1973, condenado a 128 anos de prisão. Dentro da cadeia ainda matou o próprio pai esfaqueado, arrancou um pedaço do coração mastigou e cuspiu (relato dele). Enquanto cumpria sua pena fez inúmeras vítimas, matando companheiros de cela, não se sabe ao todo quantos foram porque na época não existia um sistema informatizado e muitos documentos e processos sumiram, mas estima-se em torno de 100. Pedrinho dizia não matar mulheres nem criança, nem pai de família, apenas quem merecia “os ruins” e que matou apenas pessoas que não prestavam. Entre uns dos jurados de morte por ele está o Maníaco do Parque, relatando ser inadmissível o que ele fez com as pobres meninas inocentes. Após completar 30 anos de prisão em 2007 foi posto em liberdade, e em 2011 foi preso novamente acusado de participar de motins, e poderá sair em 2019.

Pedrinho é mais do que um exemplo nítido de como nosso sistema prisional aperfeiçoa os criminosos, quem era para ser ressocializado entra e sai mestre em atos ilícitos. Ele é fruto disso, aprendeu a ler e escrever no período que cumpria sua pena, aperfeiçoou sua habilidade de extermínio sem sofrer nenhuma perturbação e, até conhecimento do Direito aprendeu. Então já vimos em exemplos práticos os produtos máximos que nosso sistema carcerário produz. Ou seja, a história dele deixa evidente o agravante que é colocar um bandido perigoso e com problemas psiquiátricos a mercê no sistema carcerário.

1.8.4 Marcelo da costa Andrade o “Vampiro de Niterói”⁷

Em 1991 em Itaboraí, Rio de Janeiro, Marcelo violentou e estrangulou 13 meninos com a faixa etária que variava entre 05 e 13 anos. Marcelo também teve uma infância complicada, sofria violência por parte dos pais, eles se separaram não quiseram o garoto que foi viver com os avós em outro estado, continuou a sofrer lá também, posterior retornou ao Rio para morar com o pai e depois com a mãe, foi para a rua com 10 anos, lá conheceu um homem mais velho que o enganou prometendo-lhe comida, mas acabou abusado. Tudo começou quando ele ouviu uma pregação de um pastor em que dizia que crianças vão para o céu quando morrem pronto bastava isso pra começar o horror. Ele atraía suas vítimas oferecendo-lhes dinheiro para acender uma vela ao anjo do guarda, acabava levando os meninos para um local afastado, passava a noite cometendo abusos e ao amanhecer os estrangulava e cortava partes para beber o sangue com a alusão de ficar puro e bonito como eram suas vítimas. Foi capturado após ter se apaixonado por uma de suas vítimas e o chamado para morar juntos, o garoto aceitou, mas tempos depois conseguiu fugir e informou a autoridade. Considerado inimputável vive em um hospital psiquiátrico.

1.8.5 Francisco das Chagas Brito⁸

O ex-mecânico foi acusado de ter colocado o terror no Norte do Brasil, violentado, assassinado e mutilado 42 meninos entre os anos de 1989 e 2003. Também foi fruto de uma infância marcada por sofrimento, perdeu os pais quando tinha 05 anos, e foi morar com a avó que era bastante violenta, batia com cipó que às vezes ela mesma o fazia buscar. Com 15 anos foi abusado por um rapaz que seus avós abrigaram em seu lar. Começou a matar aos 21 anos, atacou 12 rapazes na cidade de Altamira-PA, onde 02 vieram a sobreviver, no entanto ficaram mutilados, pois tiveram parte de seus órgãos genitais arrancados. Matou também um garoto de 04 anos, esse ele tirou de dentro da sua própria residência. Francisco só foi descoberto após ter convidado um rapaz para pegar açaí, mas o jovem avisou a irmã mais velha aonde ia e com quem, ao notar o seu sumiço avisou a autoridade policial que foi atrás do suspeito.

⁷ Notícia baseada na Revista Super Interessante. São Paulo, 30/09/2015; Disponível em: < <https://arquivom.wordpress.com/2009/06/15/serial-killers-made-in-brasil/> > Acesso. 12Jul.2016.

⁸ Notícia baseada na Revista Super Interessante. São Paulo, 30/09/2015; Disponível em: < <https://arquivom.wordpress.com/2009/06/15/serial-killers-made-in-brasil/> > Acesso. 12Jul.2016.

Adentrando em sua residência foram localizados vários corpos, inclusive do garotinho de 04 anos. Preso, foi julgado e considerado semi-imputável, condenado a mais de 400 anos. Cumpre pena desde 2004 em São Luiz do Maranhão/MA.

1.8.6 Mohammed D'Ali Carvalho⁹

O crime aconteceu em 2008 na Cidade de Goiânia/GO. Mohammed esfaqueou a americana Cara Marie Burke de 17 anos, não se sabe com certeza se eram namorados, mas trabalharam com a hipótese que fossem. Segundo depoimento do então acusado eles estavam em seu apartamento havia 03 dias fazendo uso de drogas, houve um desentendimento, disse ter emprestado dinheiro para o consumo de entorpecentes, e que ela queria voltar o relacionamento. Discutiram ainda pelo uso exagerado das drogas por parte de Mohammed, e Cara ainda ameaçava contar para a mãe dele sobre os entorpecentes. Ele então aumentou o volume do som e com a faca que usava para separar a droga que consumiam a esfaqueou. Tomou banho, tirou fotos do corpo e foi para uma festa, quando voltou lembrou-se do que fez e para se livrar do corpo teve a ideia de esquartejar. Então cortou a cabeça, os braços e as pernas, colocando em malas e jogando em dois rios. O reconhecimento do corpo da vítima só foi possível em virtudes das tatuagens que Cara possuía. A defesa usou a tese de que ele sofria de doença mental tentando fazer alusão à psicopatia com falsa história do passado, o que foi descaracterizado sendo então condenado a 21 anos de prisão.

Em 2010, tentou matar o companheiro de cela com 10 facadas. No dia 11 de Fevereiro de 2016, ele veio a óbito em circunstâncias não muito esclarecidas, conforme a administração da penitenciária ele passou mal, o serviço de atendimento médico de urgência (SAMU) foi acionado, mas que quando chegou ao local para o atendimento ele já se encontrava em óbito.

1.8.7 Thiago Henrique Gomes da Rocha “O motoqueiro Serial killer/Maníaco de Goiânia”¹⁰

⁹ Notícia baseada em: < <http://www.opopular.com.br/editorias/vida-urbana/mohammed-d-ali-morre-na-pog-1.1035885> > Acesso. 12 Jul.2016.

¹⁰ Notícia baseada na Revista Super Interessante. São Paulo, 30/09/2015; Disponível em: < <http://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/estrategia-ou-arrependimento-o-que-esta-por-tras-da-mudanca-de-comportamento-do-suposto-serial-killer-36875/>> Acesso em: 12 Jul.2016.

O suposto serial killer foi acusado de matar 39 pessoas, a maioria mulheres e em uma faixa etária de idade semelhante. Thiago de 26 anos de idade trabalhava como vigilante do Hospital Materno Infantil da cidade. Ele escolhia suas vítimas aleatoriamente, estava passando atirava de longe e fugia de moto. A sua descoberta foi bastante complicada as câmeras quase não registravam o ocorrido, mas com muito empenho e forte pressão da mídia e da população que clamava por solução, conseguiram prendê-lo em 2014. Confessou o crime, não demonstrando nenhum arrependimento, alegou agir porque ouvia vozes que o encorajava a praticar. Disse que sofreu bullying na infância, que tinha traumas, que a namorada o traía, e que desde os 17 anos já tinha essa vontade de matar. Confirmou-se que uma carta enviada à polícia havia sido escrita por ele, o intrigante e curioso é que morava nas proximidades da delegacia onde foi entregue a carta. O exame de balística confirmou a arma como responsável pelos disparos. Feito um laudo psiquiátrico atestou-se que se tratava de um psicopata, no entanto imputável, mas a defesa insiste em tentar enquadrá-lo como semi-imputável ou inimputável, teve ele já algumas condenações em que se deu a semi-imputabilidade, outras a grande maioria imputável. Ainda há outros julgamentos a serem feitos.

Pela observação dos aspectos analisados somos levados a acreditar, que sim o tema é de suma importância, pois vimos casos em que deu certo o tratamento desde cedo, como há casos em que não, mas as chances são bem maiores quando são tomadas medidas precoces, quando agimos preventivamente pensando em evitar mais tragédias contribuimos sem dúvida para a segurança pública. Exemplo deste exposto foram os casos que considerados imputáveis são presos, não ressocializados e volta a transgredir até mesmo dentro da própria prisão como é o caso de Pedrinho Matador que teve suas habilidades melhoradas no sistema carcerário, outro exemplo falho é o caso do Febrônio Índio do Brasil que esteve naquela época várias vezes no sistema carcerário e voltou a cometer ilícitos, foi para o manicômio judiciário, onde pereceu até seu falecimento, pois se fosse posto em liberdade as chances eram grandes de cometer novamente os crimes. Ou seja, vimos que não houve muita mudança de tempos atrás para os dias atuais e precisamos mudar isso.

Certa vez Einstein disse o mundo é um lugar perigoso para se viver, não exatamente por causa das pessoas que são más, mas por causa das pessoas que não fazem nada quanto a isso (SILVA, 2008).

Portanto, diante de todo o exposto é evidente que as medidas mais adequadas são as políticas de educação, prevenção, tratamento e punição. Um psicopata dificilmente se ressocializará sozinho sem acompanhamento, pois esse transtorno é crônico, mas pode

haver uma diminuição com o passar dos anos à medida que eles envelheçam, mas isso seria contar com a sorte e não é a melhor opção. Por isso precisamos atualizar nossa arcaica legislação, está aí os exemplos claros de falhas até quando iremos repetir os erros? Desta forma, primazia se faz o estudo e análise do complexo que é o termo psicopata, para então utilizarmos a medida mais adequada na sanção penal.

2 SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Dentro deste capítulo será apresentada uma análise minuciosa do sistema penal brasileiro, abordando assim o histórico, principais medidas já utilizadas e sua evolução, apontando falhas que atravessam as antigas medidas até as atuais. Ainda perpassará a análise dos princípios ensejadores do direito penal, princípios esses que não podem ser segregados, pois são básicos e inerentes de todo e qualquer cidadão.

2.1 Objetos de Estudo do Direito Penal

Leciona Greco (2014) que os conflitos de relacionamento dos indivíduos seja ele de natureza individual ou entre grupo é um problema que se perfaz desde os tempos primórdios da vida em sociedade, ou seja, não é algo que surgiu há pouco tempo. É em virtude disso que o direito existe, justamente para possibilitar uma convivência e sobrevivência harmônica em sociedade, ou seja, tem o intuito de regular e ou resolver os conflitos de forma pacífica. No que concerne o Direito Penal este tem o escopo de dirimir conflitos, conflitos esses como os relacionados à vida, liberdade, honra, patrimônio entre outros, que conforme já mencionado é algo que sempre existiu, seja em maior ou menor grau de intensidade. A cerca do Direito Penal Jesus preconiza:

O direito penal regula as relações do indivíduo com a sociedade. Por isso, não pertence ao Direito Privado, mas sim ao Público. Quando o sujeito Pratica um delito, estabelece-se uma relação jurídica entre ele e o Estado. Surge o *Jus Puniende*, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinquentes na defesa da sociedade contra o crime. Sob outro aspecto, o violador da norma penal tem o direito de liberdade, que consiste em não ser punido fora dos casos previstos pelas leis estabelecidas pelos órgãos competentes e a obrigação de não impedir a aplicação das sanções (JESUS, 2005, p. 6).

Desta forma evidencia-se que o Estado estabelece normas jurídicas, condicionadas em um único diploma legal, onde consta a definição de crimes, a proibição ou imposição de condutas, em que caberá aos imputáveis a sanção de pena, com a conseguinte condenação, e aos inimputáveis a medida de segurança, com o conseguinte tratamento.

Em linhas gerais o direito penal tem por finalidade a proteção dos bens jurídicos mais importantes e necessários à sobrevivência em sociedade, através da cominação, aplicação e

execução da pena. E por serem esses bens valiosos, não na seara econômica e sim na política, o que inviabiliza outros ramos do direito de proteger suficientemente esses bens.

Neste sentido Greco (2014, p.02) dispõe “A pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade”.

Ainda sobre o referido autor fato importante a frisar é que quando há conflitos a primeira fonte a se pesquisar é a Constituição Federal, pois nela há valores como a liberdade, segurança, bem-estar social, igualdade e justiça, de modo que o Direito Penal não poderá ignorá-la, posto que nela contém imposição e proibição de determinados comportamentos que violam direitos fundamentais que são inerentes a toda pessoa humana.

O Direito Penal possui como objeto de estudo as Infrações Penais e as Sanções Penais. No que concerne à primeira, o Brasil adotou o critério dicotômico, onde há a divisão em crimes ou delitos e contravenções penais. A Lei de Introdução do Código Penal (LICP) Decreto Lei Nº 3.914 de 09 de Dezembro de 1941 em seu artigo 1º prescreve:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou multa, ou ambas ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Desta forma constata-se que o crime é uma espécie de infração penal mais grave do que a contravenção penal. Como já mencionado o critério de escolha de bens protegidos pelo Direito Penal é político, podendo então o que hoje é considerado crime vir amanhã se tornar uma contravenção penal, ou até mesmo deixar de ser conduta reprovável a exemplo do adultério.

Com relação ao segundo objeto de estudo, as Sanções Penais dividem-se em penas e medidas de segurança, que são os pontos também marcantes do nosso então trabalho e mais adiante aprofundaremos esse assunto.

2.2 Direito Penal Objetivo e Direito Penal Subjetivo

Conforme salienta Greco (2014) o Direito Penal Objetivo é um conjunto de normas editadas pelo Estado, que definem crime e contravenção penal, onde há a imposição ou proibição de determinadas condutas que poderão sofrer as sanções penais. O Direito Penal Subjetivo por sua vez já é a possibilidade que o Estado tem de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias do poder judiciário.

Preconiza Greco (2014, p. 07) “Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in judicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório”.

Desta forma ambos se interligam, posto que o Direito Penal Objetivo é o conjunto de normas que cuida da matéria de natureza penal, o Direito Penal Subjetivo é o papel que o Estado tem, o dever-poder criar os tipos penais e exercer o *ius puniende*.

2.3 Princípios Indispensáveis ao Raciocínio do Direito Penal

Os princípios são as normas gerais, porém abstratas que auxiliam a criação do sistema normativo, e que devem ter uma observação obrigatória. Alguns princípios são expressos na própria Constituição Federal (CF ou CRFB) e em Legislações Infraconstitucionais, e outros decorrem do sistema jurídico como um todo. Logo em seguida veremos alguns dos mais importantes princípios que se relacionam com o tema ora exposto, princípios esses baseados em Greco (2014) e Brasil (1988).

2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é algo inerente a toda e qualquer pessoa, mesmo que seja o indivíduo mais repulsante tem esse direito garantido, e não pode ser suprimido, tendo em razão a sua própria natureza.

Desta forma a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 em seu Art.1º, III, dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Importante resaltar que tal princípio é impreciso, e está em contínua construção. Desta forma deve ser observado com cautela posto que varia conforme o contexto histórico e cultural de cada local, de modo que o que pode ser considerado em um determinado local como uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, em outro faz parte do contexto local e é considerada uma conduta honrosa, por isso a cautela ao fazer uso deste.

Este princípio será utilizado também a fim de comprovação que desde a sociedade mais primitiva até a mais moderna, conseguimos detectar ferimento deste princípio em alguns setores, como é os casos questionados no trabalho: o presídio e o manicômio judiciário, que apresentam claramente essa problemática, ou seja, apresentam afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.3.2 Princípio da Igualdade ou Isonomia

Tal Princípio se encontra definido no art. 5º, inciso I, da CF, sendo chamado de igualdade formal em que garante a todos sem distinção de qualquer natureza, o direito a vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade entre outras mais. A justiça deve atuar de forma a dar tratamento igual para os iguais, e desigual para os desiguais na medida de sua desigualdade.

Frente o exposto extrai-se que este princípio é um marco da democracia, e ainda há uma proibição (vetado) que criem ou editem leis que o violem. Este é um dos princípios que fazem parte da base do presente trabalho. Pois como já mencionamos no capítulo anterior a ciência já comprova que eles possuem anormalidades no sistema responsável pelas emoções, e que em contrapartida o sistema responsável pelas razões funciona muito bem, desta forma tem consciência da ilicitude do ato praticado, porém não sentem empatia, e que tal transtorno ainda não há cura nem medicamento eficaz, então como sanar essa problemática? Justamente fazendo uso deste princípio, tratar os iguais de forma igual, e os desiguais na medida de sua desigualdade. Assim o que vislumbramos é a necessidade de sistema de tratamento diferenciado, onde deveriam fazer uma espécie de triagem quando constatado e diagnosticado como portador, e então colocados em locais separados das pessoas que não possuem a mesma anormalidade cerebral.

2.3.3 Princípio da Legalidade

Tal Princípio se encontra definido no art. 5º, inciso II, da CF, e ainda no art. 1º do Código Penal (CP). Há, portanto uma garantia que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em razão da lei. Assim o Poder Público não poderá impor exigências que não esteja previstas em lei, de modo então que controla o exercício do *jus puniendi*, portanto é uma garantia muito importante prevista na CF.

2.3.4 Princípio da Reserva Legal

Encontra-se tipificado no art. 5º, inciso XXXIX, da CF, em que garante que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Ainda a lei deverá ser taxativa, ou seja, ter a definição precisa. Este é sem dúvida o mais importante para o direito penal, portanto a lei é a única ferramenta capaz de proibir ou impor condutas na qual caso ocorra caberá sanção.

Este se distingue do princípio anterior embora muito o confundam. O Princípio da Legalidade está relacionado como já mencionamos a submissão às leis, ao passo que o princípio da reserva legal dispõe sobre a regulamentação de determinada matéria em que há de se fazer por lei formal.

2.3.5 Princípio da Intervenção Mínima (*Ultima Ratio*)

Nesse diapasão Greco (2014) trás que o presente princípio é responsável pela indicação dos bens mais importantes e necessários a vida em sociedade, conforme já mencionado. Logo sempre que o legislador entender que os outros ramos do direito são incapazes de regulamentar/proteger esses bens, este seleciona e escolhe as condutas que deverão ser dada especial atenção por parte do Direito Penal.

Ou seja, por serem bens de cunho político, essa seleção e escolha acaba por limitar o *jus puniendi*, de forma que o direito penal deverá interferir menos na vida em sociedade, atuando somente se os outros ramos do direito forem ineficientes.

2.3.6 Princípio da Lesividade

Seguindo ainda o autor supracitado, por força desse princípio há uma proibição de punição de conduta em que o bem ofendido seja o do próprio autor, desta forma o Direito Penal só pode punir aquele que pratique conduta que cause lesão dos bens à outrem, a própria não é permitida a punição, a exemplo a tentativa de suicídio e autolesão.

Funciona ele em conjunto com o princípio mencionado anteriormente. O Princípio da Intervenção Mínima limita o campo de atuação do Direito Penal, já o princípio da Lesividade

estabelece quais condutas serão incriminadas pelo Direito Penal. Em linhas gerais, há uma maior limitação do poder legislativo.

2.3.7 Princípio da Adequação Social

Este princípio tem a função de restringir a atuação do Direito Penal também, excluindo condutas socialmente adequadas e reconhecidas pela sociedade de forma que não poderá ocorrer repreensão, e ainda faz o legislador repensar nos tipos penais e retirar a proteção dos bens em que a conduta já houver se adaptado a evolução da sociedade.

2.3.8 Princípio da Insignificância da Bagatela

Por esse princípio o Direito penal só deverá intervir/atuar em casos relevantes, aos fatos insignificantes não se admite essa atuação. De forma que se a lesão ao bem for muito pequena, e não atingir o bem tutelado não deverá ser condenado e sim absolvido em razão de tal princípio que atua como causa de exclusão de tipicidade penal. O Supremo Tribunal Federal (STF) acabou por julgar em um *Habeas Corpus* (HC) alguns critérios para a incidência em caso concreto assim regido:

Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 00207/SP- São Paulo, 1ª T., Relatora Carmém Lúcia, publicada no DJe 15/12/2009).

Em linhas gerais condutas insignificantes com, por exemplo, furto de objeto de pequeno valor, este não será levado à apreciação judiciária, em razão justamente de ser algo ínfimo e a sua apreciação causaria prejuízos à justiça.

2.3.9 Princípio da Culpabilidade

Greco (2014) estabelece que este princípio não está inserido na CF, mas pode ser extraído do texto constitucional, principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana. A culpabilidade está ligada ao juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta típica e ilícita do agente. Neste sentido reprovável é uma conduta praticada pelo agente, mas que poderia ter agido de forma diferente. O Código Penal estabeleceu condições judiciais a serem analisadas e assim regidas conforme o Art.59:

Art. 59. O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1990).

O referido autor ainda traz três sentidos à culpabilidade: o primeiro se refere como elemento integrante do conceito analítico de crime, onde verifica-se que o agente praticou a infração penal e feita então a análise do fato típico e ilícito, parte-se para a verificação de ser ou não censurada a conduta praticada. Feita essa análise e comprovado que o fato praticado é típico, ilícito e culpável parte-se para outro sentido, o da culpabilidade como princípio medidor da pena, eis aqui onde se faz o uso do artigo supramencionado (Art. 59 CP). O terceiro sentido é quanto à culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, que diz respeito que a conduta para ser atribuída ao agente tem que ser dolosa ou culposa. De forma que se não houver nenhuma, não se fala em conduta, se não há conduta, não há fato típico, e este não existindo não há crime.

Eis aqui um dos pilares do presente trabalho: a culpabilidade do agente. Tal posicionamento será logo adiante explicado mais profundamente, a fim de sustentar o argumento motivador do trabalho.

2.3.10 Princípio da Individualização da Pena

Este é também um dos princípios de suma importância na aplicação do Direito Penal. A Constituição Federal, em seu art.5º, XLVI, indica:

Art. 5º [...]:

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outra, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Desta forma, extrai-se que ocorre o primeiro momento da individualização da pena, quando está é selecionada segundo o Princípio da Intervenção Mínima (escolha das condutas positivas ou negativas que irão fazer parte do rol pertinente ao Direito penal, já que outras áreas do Direito não consegue dar a merecida atenção aos bens de cunho político, ou seja, de natureza não patrimonial),e o segundo momento é depois de feita essa seleção, ocorrendo à chamada cominação, que é a fase onde é valorada a conduta conforme a importância do bem a ser protegido. A última fase é a execução penal.

Feita a análise e constatado que trata-se de uma conduta típica, ilícita e culpável, será definida qual a infração penal acometida, e individualizará a pena. Seguindo o disposto no presente art.68 do CP:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Dispõe o Supremo Tribunal de Justiça a acerca da individualização da pena:

Ao individualizar a pena, o juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar os critérios do art.59, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, para a final impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer (STJ, HC 48122/SP; HC 2005/0156373-8, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 12/6/2006, p.511).

Ainda a Lei de execução penal (LEP) Lei nº 7.210/84 trás em seu art. 5º (BRASIL, 1984) que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Sendo assim a Lei de execução penal busca o máximo de individualização, assegurando que os condenados devam ser classificados segundo os seus antecedentes e conforme o grau de sua complexidade, para isso fazendo jus do exame criminológico. Contudo a teoria é muito bonita, mas a pratica há essa sim é diferente e demonstra o inverso. Dispõe o art.8º da referida Lei:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. (BRASIL, 1984)

Conforme o artigo anterior comprova-se a necessidade do exame criminológico, cuja finalidade é o planejamento de medidas reeducativas-penais, fazendo a seleção da população carcerária, bem como o cálculo/índice da reincidência criminal. Tal exame somente é feito após a sentença condenatória transitar em julgado e conta com uma equipe multidisciplinar que faz a análise da personalidade do indivíduo, bem como as motivações do crime. Ele é muito importante, porém não vem sendo utilizado de forma eficiente, esses exames muitas vezes não são feitos e os profissionais precisam de melhores condições de trabalho e aprimoramento de técnicas, o que justamente não anda acontecendo e está cada vez mais defasado o quadro de profissionais da área, contribuindo assim para o aumento da reincidência.

Dado o exposto, podemos concluir que esse princípio deveria seguir critérios distintos para cada preso, visto que nem todos são iguais. Aqui entra a questão a ser discutida com relação à sanção penal dos portadores de psicopatia, pois conforme todo o material já

apresentado chegou-se à conclusão de que eles têm suas particularidades, principalmente a capacidade de ludibriar profissionais da área da psiquiatria e do âmbito forense, assim constata-se a necessidade de sair do plano abstrato esse princípio (pois sabemos que na prática não acontece da forma que está na LEP, ou seja, não há distinção) e se tornar algo concreto. De forma suscita refiro-me a tratar os psicopatas em ambientes específicos a eles, não deixando em ambiente com demais indivíduos que não possuem a mesma mazela, assim como aplicar a sanção penal seguindo então os parâmetros definidos em lei, a fim de lograr êxito na prevenção, tratamento e reinserção social.

2.3.11 Princípio da Proporcionalidade

Este princípio é bastante discutido, posto que ao legislador cabe a observância deste a fim de regular a pena para que ela não se tornar um ato violento ao cidadão. Voltando a questão do psicopata imputável, tendo em vista a gravidade, a crueldade dos crimes cometidos, e principalmente a forte pressão midiática, nos remetem a ideia de aplicar a pena máxima, mas vejamos por força deste princípio não se admite isso, precisa o legislador seguir toda essa gama de princípios mencionados, e ainda verificar se ao crime cabe circunstâncias agravantes, atenuantes, aumento de pena ou diminuição.

Desta forma a pena deve ser proporcional à infração cometida, e ainda fazer jus ao disposto no art.59 do CP, sendo necessárias e úteis para a reprovação e prevenção do crime.

2.3.12 Princípio da Limitação das Penas

Este princípio já está inserido na CF, justamente visando assim o impedimento ao retrocesso no que concernem as espécies de penas, e ainda atendendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desta forma, a CF em seu art. 5º, XLVII preceitua:

Art. 5º. [...]

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis. (BRASIL, 1988)

Em razão deste princípio quando voltamos ao tema psicopata entendemos o porquê não se admite a permanência deste em regime que se assemelha a prisão perpétua como foi o caso de Febrônio Índio do Brasil (que foi uma exceção), justamente porque há expressado

essa proibição. Deve-se ainda ter um cuidado redobrado com relação ao que consta na alínea “c”, o trabalho forçado. O que a CF quis vetar é aquele trabalho de caráter humilhante, já o trabalho mencionado na LEP em seu art.39, inciso V, ou o do art.144, inciso I, são permitidos e é até meio de obtenção de progressão de regime. Desta forma, a Lei de Execução penal em seu art. 114, trás:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Porém tal lei foi modificada pela Lei nº 10.792/03, onde agora não mais necessita do exame criminológico para obtenção do regime aberto, apenas o cumprimento de pelo menos um sexto da pena do regime anterior e bom comportamento carcerário. Desta forma é uma lastima que a concessão de alguns benefícios como o livramento condicional, indulto e para as progressões de regime não seja obrigatório o exame criminológico.

Conforme já mencionado no tópico Princípio da Individualização da pena, é de suma importância o exame, tanto é que possuímos um projeto 6858 de autoria do ex-deputado federal Marcelo Itagiba, que visava alterar a LEP (Lei 7210 de 11 de Julho de 1984) que já foi alterada pela Lei (10.792 de 01 de Dezembro de 2003, no entanto esta criou a comissão e suas atribuições, mas não inseriu o exame criminológico como requisito para a obtenção dos benefícios já mencionados), propondo uma criação de uma comissão técnica que seja independente da administração prisional com o intuito de realização de exames criminológicos dos psicopatas. Nesse projeto inclui-se a importância do cumprimento de pena em separado dos presos comuns, prevê a obrigatoriedade do exame (sendo requisito primordial e obrigatório para a concessão de benefícios, tais como livramento condicional e progressão do regime) feito por profissionais com vasto conhecimento e preparação. Até meados de Março de 2010 este projeto aguardava em plenário para ser apreciado.

Diante do exposto conclui-se que o Direito Penal é um instrumento de suma importância na solução de conflitos de caráter político, e que ele para ter um bom funcionamento não pode abster-se de observar tais princípios, pois mesmo que nossas vontades quando tomamos ciência de crimes bárbaros praticados por psicopatas seja a de puni-los com maior rigor, temos de obedecer aos dispositivos legais. Mas como mencionamos há na justiça brasileira falhas, e justamente o objetivo do tema apresentado e tentar trazer o máximo de informações a comunidade acadêmica e a sociedade sobre essas falhas, apontando assim a direção mais plausível à solução da lide.

2.3 Teoria do Crime ou Delito

Conforme dispõe Greco (2014) a teoria do crime ou delito é responsável por estudar elementos e pressupostos a fim de verificação de prática de ilícito criminal. O nosso atual Código Penal não traz a delimitação, ou seja, definição do que de fato seja crime, apenas há na Lei de Introdução ao Código Penal (LICP) à reserva de pena de reclusão ou detenção, alternativa ou cumulativa com a pena de multa. E ainda há na LICP a distinção entre crime e contravenção Penal. Desta forma, o conceito de crime é puramente doutrinário. Os conceitos mais difundidos são: a) conceito formal; b) conceito material; c) conceito analítico. No entanto o adotado no Brasil por maioria dos doutrinadores por ser mais completo é o conceito analítico, neste há a definição de crime como fato típico, antijurídico e culpável.

Nesse sentido, o crime, para ser classificado deve ser ele um fato ou ato que estejam previsto em lei penal, ou seja, fato típico ser contrario ao direito, ou seja, antijurídico, e ser considerado reprovável perante a sociedade, ou seja, culpável.

Portanto o crime é tido como um composto de elementos e não há o que se falar em fragmentos esparsos, é necessário para ser considerado crime à junção de todas essas características citadas. Mas o foco do psicopata concentra-se na questão da culpabilidade e como tal focaremos nessa característica.

2.3.1 Fato Culpável

Há colaboradores como Pitombo; Avelar; Louzado (2014) que dispõem que a culpabilidade é um juízo de reprovação da conduta ora praticada, e possui três elementos: a imputabilidade, que consiste na maturidade e normalidade psíquica; a consciência da ilicitude, que é a plena capacidade do agente de reconhecimento que o fato praticado é juridicamente proibido e, portanto, contraria as normas morais; e ainda a exigibilidade de conduta diversa, onde só é possível o estabelecimento de juízo de reprovação, se desta pessoa em determinado caso concreto poderia se exigir conduta diversa. Assim, a imputabilidade é um pressuposto de culpabilidade sendo conceituado como a maturidade, aptidão do agente de compreensão do ato cometido, ou seja, a compreensão do caráter ilícito da conduta e de agir em conformidade com ele.

Ainda tais autores salientam que o Sistema Penal Brasileiro adota o sistema biopsicológico para expressar a ideia de inimizabilidade em que consiste na junção de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, nesse caso o fator biológico, assim como a ausência total da capacidade de distinção entre conduta lícita e ilícita, ora fator psicológico. Contudo, para que haja configuração da temática proposta exige-se a realização de exame pericial para a análise do transtorno a fim de averiguar/ apurar se este afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato.

Em síntese, conforme o exposto todo indivíduo é imputável, salvo casos onde falte aptidão como já supramencionado. Aos considerados inimputáveis não se julga o grau de culpabilidade e sim de periculosidade aplicando-se a medida de segurança ou o tratamento ambulatorial. Mas, todavia, é necessário constatar que a causa da absolvição é a inimizabilidade, e a sentença que permite a aplicação da medida de segurança é uma sentença absolutória imprópria, desta forma mesmo não sendo o agente considerado culpado, ainda sim se submete a aplicação da medida. Dispõe a Súmula 422 do STF (BRASIL, 1964) “A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação de liberdade”.

Com relação ao psicopata o sistema penal brasileiro o trata como imputável, semi-imputável ou inimputável (cabendo a ciência jurídica com o auxílio da psiquiatria forense, estabelecer), variando conforme cada caso concreto. Há entendimento (DIMARE, 2010) que considera que o psicopata possui uma perturbação mental e em virtude disso a pena deve ser reduzida, mas tal corrente não é grande, posto que ademais o artigo 26 do CP é taxativo, “doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado”, e a psicopatia não se enquadra em doença, e sim em transtorno de personalidade, o que não tira do portador dessa mazela a capacidade de discernimento.

Seguindo o exposto anteriormente, possuímos em vigor as seguintes sanções que lhe são conferidas ao Psicopata, sendo elas: a medida de segurança, a pena integral e a redução de um a dois terços em reclusão comum, o que vai depender de como será tratado (imputável, semi-imputável ou inimputável).

No caso do sujeito portador da psicopatia é de conhecimentos doutrinários e científicos que este é detentor de plena faculdade mental, sabendo por completo das reais consequências dos seus atos, inclusive da ilicitude do fato cometido, porém levando-se em consideração a frequente exposição do tema, as pessoas leigas fazem confusão do que de fato é aptidão/ potencial consciência da ilicitude e ao participar de um júri popular (isso porque os crimes praticados por psicopatas de grau alto, a maioria é contra a vida) tendem a julgar como

inimputáveis (até porque a defesa faz muito essa alusão justamente a fim de atingir no mínimo a semi-imputabilidade) aplicando assim a medida de segurança, que conforme será apresentada a seguir possui lá suas problemáticas, sendo até de certa forma pior que o presídio.

Conforme Pitombo, Avelar e Louzado (2014) frisa-se que em virtude da reforma de 1984 do Código Penal, hoje não se admite mais ao inimputável e ao semi-imputável a junção da pena privativa de liberdade reduzida e a medida de segurança, fazendo uso agora do sistema vicariante, onde se admite apenas uma. Mas é possível a substituição de uma determinada pena pela medida de segurança, caso o agente tenha adquirido doença mental ou perturbação psíquica já estando cumprindo uma pena. Contudo, essa constatação deve ser feita por autoridade competente em virtude da necessidade de análise da enfermidade, se essa é transitória ou duradoura, sendo transitória não se converte em medida de segurança apenas trata-se de uma transferência provisória, cessando o sentenciado retorna a cumprir sua pena, ao passo que se for duradoura não, ocorrendo assim à conversão da pena.

2.4 Manicômio – Medida de Segurança

Este tópico trará a abordagem histórica do sistema que deu origem ao manicômio judiciário, e por ser demasiadamente complexo e de difícil localização documentos esparsos que tratam do assunto, será quase no todo seguindo o exposto por Guimarães *et al* (2010).

Seguindo a história da psiquiatria no Brasil contata-se que há tempos a solução encontrada para a questão de retirada “do louco” a fim de manutenção da ordem social era a internação compulsória, que com o advento posterior da Lei Francesa passou a ser chamada de internação psiquiátrica. Tal internação existe desde o período colonial. Todavia, desde os tempos de colônia já havia diferenciação com relação à questão social, pois os que possuíam maior poder aquisitivo ficavam presos em suas casas enquanto os não favorecidos ficavam jogados nos porões das Santas Casas de Misericórdia existentes no país.

Por esse motivo em 1830 uma Comissão de Salubridade que estava atenta ao tratamento dado aos alienados na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, mostrou a necessidade de criação de estabelecimento específico destinado a tratamento destes. Neste sentido, uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde com o tema Memórias da Loucura (BRASIL, 2008) trás que “No Brasil, em 1830 ainda não havia tratamento para os doentes

mentais. Os ricos eram mantidos isolados em suas casas, enquanto os pobres perambulavam pelas ruas ou viviam trancafiados nos porões da Santa Casa de Misericórdia”.

Ainda com o desenvolvimento do país, surgiu então a necessidade de um sistema que retirasse esses indivíduos do convívio social, eis que então o Imperador Dom Pedro II sensibilizado com as informações assinou em 1841 um Decreto que criará o primeiro hospício do Brasil no Rio de Janeiro. Foi então inaugurada em 1852 dando então o “ponta pé inicial” a institucionalização do vários sistema de inserção dos doentes mentais (manicômios e asilos). Todavia nesse período buscava-se apenas manter a ordem pública, tampouco importava o indivíduo e os tratamentos que resgatassem os direitos que lhe foram segregados, aqui ainda se verificava distinção de classes sociais.

A referida autora ainda trás que internação compulsória já se verificava no período da Idade Média. E que fora diante dessa problemática que surgiram estabelecimentos destinados em tese a isolar e proporcionar o devido tratamento de contenção, porém não era bem essa a realidade. Aqui então começa a surgir a exclusão de parte da sociedade relacionada à loucura. Todavia também era considerada loucura a não concordância com questões políticas e econômicas, ou seja, estava mais ligada a essas questões do que de fato com saúde. Expõe Brito:

A internação era determinada por questões de segurança pública e não se relacionava com o bem-estar ou o cuidado para com o alienado. O exame médico apresentava papel secundário na determinação da internação e era realizado após a pessoa ter sido internada com o objetivo confirmar o quadro de alienação (BRITO, 2004, p.70).

Neste mesmo documento extrai-se que a internação compulsória no Brasil teve seu marco inicial através do Decreto nº. 1.132 de 22 de dezembro de 1903, que foi baseado na legislação francesa de 1838 e trouxe inúmeras melhorias. A cerca desse marco preleciona Brito:

O Decreto nº 1.132 de 22 de dezembro de 1903 que reorganiza a assistência a alienados foi a primeira lei nacional que abordou a questão dos alienados. Era composto por 23 artigos que tratavam dos motivos que determinam a internação e dos procedimentos necessários para a realização da mesma; da guarda dos bens dos alienados; da possibilidade de alta; da proibição em se manter alienados em cadeias públicas; da inspeção dos asilos feita por comissão a mando do ministro da justiça e negócios interiores; das condições necessárias para o funcionamento do asilo; do pagamento das diárias dos doentes; da composição dos trabalhadores do Hospício Nacional e das colônias de alienados; da penalidade pelo descumprimento da lei (BRITO, 2004, p.70).

Guimarães *et al* (2010) trás que o primeiro dispositivo legal destinado a portadores de doença mental foi o Decreto nº 24.559/34, que foi aprovado após a promulgação da Constituição Federal de 1934. Tal decreto versava sobre a assistência e proteção dos

indivíduos, os bens inerentes ao psicopata, e várias outras garantias. A legislação relacionada à saúde mental desde 1934 a 1940 destinava-se a questão mais voltada ao lado administrativo, tinha então menção a termos como psicopatas, alienação mental e reações psicopáticas, o que fazia alusão ao que muitos hoje defendem serem termos de teor pejorativo e preconceituoso. Posterior o termo psicopata deixou de ser usado para designar doentes mentais.

Em 1960 deu-se ênfase a questão legal, onde se permitia a internação, mas somente aquele que após avaliações fosse reconhecido como portador de doença mental. Trouxe também a criação da Seção Terapêutica Ocupacional e de Reabilitação no Serviço Nacional de Doenças Mentais. Aqui se moldava a política preventiva que visava à diminuição de incidência de transtornos mentais no país.

Seguindo ainda essa linha ora exposta, em 1970 criou-se a Divisão Nacional de Saúde Mental (DINSAM), com a prerrogativa de planejar, coordenar e fiscalizar os serviços assistência dos portadores de psicopatia bem como os de higiene mental. Surgiu a portaria nº 32 BSB/74 que trazia um rol de problemas que fazia interferência na saúde mental, tentando assim a prevenção novamente. Neste período começou a surgir correntes que defendiam o tratamento ambulatorial e ou a permanência em hospitalização, que deveria ser preferencialmente em hospitais gerais. Todavia a realidade era bem diferente, os internos eram deixados em situações desumanas, tratados em hospitais-colônias e manicômios espalhados no país, à situação era horripilante eles não eram tratados de certa forma a fim de melhorar seu estado de saúde e sim a fim de piorar, penalizados com as mais cruéis formas de castigos, e muitos se quer eram realmente portadores de doenças, estavam ali por algum outro motivo como há relatos de gravidez indesejada, esposas abandonadas por maridos infiéis e uma série de absurdos que nada tinha a ver com a real intenção do sistema, os ditos loucos eram muitas vezes filhos da pobreza.

O DINSAM foi na verdade o grande pivô do surgimento da reforma psiquiátrica, mais precisamente em 1974 em virtude de sua precariedade, surgiram denúncias mobilizando assim diversos trabalhadores da área. Eis que em virtude disso surgiu o Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM).

Guimarães *et al* (2010) demonstra que somente na década de 80 foi que surgiram pontos marcantes que foi a inclusão, cidadania e ética, sustentadas pela Reforma Psiquiátrica Brasileira (Lei 10.216/01) que trouxe a proteção e os direitos aos portadores de doença mental, assim como assistência, importando assim mudanças bastante significativas. Em 1983 criou-se a Portaria 3.235 que regulamentava o processo de curatela e o pagamento de provento da previdência social aos portadores dessa mazela. Foi em 1987 o marco histórico

do MTSM, realizado a 1º Conferência de Saúde Mental sediada no Rio de Janeiro, pois teve renovação ideológica e política e aproximação de pacientes e familiares. Tudo isso levou a inauguração do 1º Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Neste mesmo ano surgia a política antimanicomial com o lema “Por uma Sociedade sem Manicômio”.

Já em 1988, a Resolução nº 6 surgiu para implantar o uso de técnicas alternativas de tratamento no sistema de saúde mental, sendo elas consideradas técnicas de auxílio terapêutico.

Como consequência de sérias denúncias em 1989 fechou-se a Casa de Saúde Anchieta, de Santos/ SP. Houve criação do Núcleo Atenção Psicossocial (NAPS) que funciona de forma extra-hospitalar, 24 horas por dia, durante todos os dias, sendo assim a primeira experiência do que posterior veio a ser chamado de política antimanicomial.

O referido autor expõe que em 1989 desenvolveu-se um Projeto de Lei nº 3.657, de autoria do Deputado Paulo Delgado, que visava à extinção progressiva dos hospitais psiquiátricos e a substituição por outros serviços assistenciais extra-hospitalares. Com o intuito de reinserir a cidadania e o convívio social dos portadores, que poderiam agora ser tratados ambulatoriamente em Hospital-dia (HD), em CAPS, Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs), serviços de atendimento de emergência em hospitais gerais, entre outras, não mais sendo obrigatória a permanência por longo tempo em hospitais de custódias.

Já em 1990 houve a extinção da DINSAM, e foi criada a Coordenação Nacional de Saúde Mental. A II Conferência Nacional de Saúde Mental ocorreu em 1992 e acabou por impulsionar os debates do projeto de Lei nº 3.657/89. Também em 1992 surgiu a Portaria nº 224 que regulamentava o serviço ambulatorial e hospitalar para o tratamento psiquiátrico, preconizando que nos CAPS os usuários contariam com atividades terapêuticas individuais e grupais, psicoterapias, oficinas terapêuticas, atendimento familiar, consultas médicas, oficinas de trabalho, atividade com o teor de reinserção social e tratamento mental, além outra gama de ofertas. Nesta mesma portaria ficou proibido o uso de celas em hospitais psiquiátricos, ainda a necessidade de prontuário de todos os pacientes, garantia inviolabilidade de correspondência do paciente, a criação de salas de estar com TV, área externa para prática de atividades físicas entre outros benefícios. Tal portaria foi o marco da Reforma psiquiátrica brasileira, houve outras que não são menos importantes mais essas foram as primordiais. Surgiram outras com o intuito de se tornar rigorosas as vistorias e credenciamento de estabelecimento para atividade.

Ainda em virtude da Portaria GM nº 106 de fevereiro de 2000, criou-se Residências Terapêuticas, que é integrante da Política de Saúde Mental do Ministério da Saúde, inserida

no Sistema Único de Saúde (SUS), que são casas de estrutura normais nada parecidas com os hospitais de custódias/manicômios, onde permitem que esses indivíduos que tiveram sua própria identidade destituída (bem como direitos inerentes a todos desde os mais básicos possíveis) possam ser restituídos ao meio social, posto que muitos ficaram por longas datas, perderam familiares, perderam a capacidade laboral já que isso não era trabalhado, então como não poderiam ficar a mercê do nada, surgiu essa necessidade. As casas contam com profissionais de equipe técnica que acompanham os egressos do antigo sistema (a grande maioria são) e é mantida com recursos financeiros que eram destinados aos antigos leitos psiquiátricos, assim para cada paciente relocado para essas residências um leito psiquiátrico diminui sendo descredenciado do SUS, e as verbas repassadas ao estado ou município a fim de custear as despesas. Atualmente há 470 residências terapêuticas em todo o território nacional.

E então somente após 12 anos do projeto de autoria do Deputado Paulo Delgado e em meio à resistência e discursões, foi aprovado a Lei 10.216, em 06 de Abril de 2001, conhecida com Lei de Reforma Psiquiátrica Brasileira que abrange um conjunto de importantes modificações de práticas, conhecimentos, valores culturais e sociais. Sendo considerado resultado da substituição do antigo projeto. Nela não consta a ideia central do projeto substituído que era a extinção dos hospitais psiquiátricos, mas proíbe a internação em estabelecimento que contenha características asilares, e estabelece a internação em hospitais psiquiátricos somente quando as medidas do tratamento extra-hospitalar forem ineficientes.

Por que então trouxemos esse breve histórico do sistema de internação compulsória (internação psiquiátrica)? Bom primeiramente, podemos perceber que desde então meados de 1850 surgiram medidas que foram ao longo do tempo se adequando conforme o contexto histórico para regularizar a assistência a esses indivíduos. Bem como foram evoluindo os conceitos, as pesquisas e descobertas, chegando ao que possuímos hoje em nosso sistema pátrio. Então é evidente que ao estudar a psicopatologia devemos analisar toda uma gama histórica de descoberta da mazela, de tratamento, das formas de punições, assim como eram tratados nos ditos “Manicômios Judiciais” criados a essa finalidade, doentes mentais criminosos. Por isso faz-se necessário passar por um breve estudo do “sistema de encarceramento” de doentes mentais, para entendermos o quanto desgastante, humilhante, nada ressocializador e ainda maior agravante do problema ora exposto.

2.5 Modelo de Intervenção Médica e Jurista

A entrada em Manicômio Judicial pode se dar de duas formas. Um das formas é quando surge a suspeita de doença mental durante o cumprimento da pena, já estando o condenado preso, conforme dispõe o art. 152 do Código de Processo Penal. Neste caso, se houver urgência o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado ao Manicômio Judiciário comunicando imediatamente ao Juiz, que diante das informações e dos resultados dos exames, ratificará ou revogará a medida. Caso tal doença perdure por todo o tempo de interdição previsto pela pena que o sentenciado vinha cumprindo, o indivíduo terá o destino aconselhado por sua enfermidade (Art. 682 do CPP). Neste sentido a Pena Privativa de Liberdade converte-se em Medida de Segurança, isto lembrando somente se for algo comprovado como não sendo transitório, pois se for este apenas ficará nesse regime até que cesse sua situação.

Outra situação é encontrada no art.149 do CPP, sendo que no Brasil quando se verifica existência de dúvidas a cerca de saúde mental do réu, o juiz manda instauração de incidente de insanidade mental, e ao ser realizado este possui os mesmos mecanismos de análise da psiquiatria clínica geral. Caso a perícia constate situações, como já mencionado a medida de segurança.

Segundo o Psiquiatra Cohen (2007, p. 152), “o portador de doença mental que praticar ato ilícito não será punido, porém a justiça conceituará aprioristicamente como perigoso e lhe aplicará medida de segurança”.

Salienta-se conforme Costa (2014) quem emite o laudo médico psiquiátrico com o parecer é um medico especialista, de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID-10). O procedimento de perícia psiquiátrica penal engloba extrema complexidade, visto que requer amplo conhecimento sobre psiquiatria, direito penal, habilidade na elaboração de laudos, e isso tudo influência na prolação da sentença, posto que constitua objeto de prova.

Ora fato importante analisar é a relação entre o psiquiatra e o juiz, e este por não ter a capacidade laboral que um psiquiatra tem, pedirá que seja realizada uma perícia médico-psiquiátrica. Mas ao Juiz é de livre consentimento a aceitação no todo, parcial ou não aceitar o laudo levado a sua apreciação, conforme dispõe os arts. 157 e 182 do Código de Processo penal. Nesse caso fica evidente um conflito de competência onde a autoridade judiciária impõe limites à atuação da psiquiatria, e na verdade deveriam trabalhar bem em conjunto, pois como já mencionado o profissional da área é bastante capacitado para trabalhar na

elaboração dos laudos, e quando o judiciário o ignora pode vir a cometer um grande equívoco na sanção a ser aplicada ao indivíduo que terá drásticas consequências.

Outro ponto controverso está relacionado com a duração do período de internação. O Código Penal tem um prazo mínimo que deverá ser de 01(um) ano a 03 (três) anos sendo menor em relação à duração da pena que seria prevista para o mesmo crime caso seu autor fosse considerado imputável, porém proporcional e o máximo de 30 (trinta) anos segundo entendimento do HC n. 84.219-4. O descompasso está em não ser possível exigir um prazo legal para uma doença, mas é o que Código Penal faz. Tal designação é um exemplo plausível da complexidade do modelo de intervenção médica e jurídica. O que justifica tal assertiva é justamente o art. 176 da LEP que trás:

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Desta forma a obrigatoriedade de cumprimento do prazo mínimo de internação não se sustenta. Evidencia-se também que há uma concorrência em relação aos papéis desempenhados pelos juízes e psiquiatras sendo um problema não só de cunho brasileiro, como também acontece em países a fora. Conforme salienta Szasz (1977) *apud* Carrara (2010):

[...] de fato, a Justiça reconhece um argumento psiquiátrico e uma condenação psiquiátrica. O acusado tem o direito de pleitear que 'não é culpado, devido à loucura'. O júri tem o direito de dar o veredicto não culpado por motivo de loucura e, finalmente, o juiz tem o direito de condenar um acusado ao internamento em hospital psiquiátrico. Ao contrário, o testemunho de outros peritos não pode evitar que um acusado seja julgado, ou ajudá-lo a se dizer 'não culpado', nem justificar um método especial de cumprimento da pena; e, por fim, os peritos não-psiquiatras não podem dotar a sociedade de um sistema de penitenciárias para legais nas quais os indivíduos socialmente desviantes serão confinados, para sempre se preciso for..." (SZASZ, 1977 *apud* CARRARA, 2010, p.32).

Então diante de todo o exposto ora mencionado é importante passarmos por este estudo para assim voltar a grande questão da pesquisa, que é o Psicopata é doente mental? E se sim ou não qual a sanção mais plausível a ser aplicada a esses indivíduos? Bom conforme todo o estudo aponta eles são portadores de plena faculdade mental, portanto capazes de entender o ilícito praticado, e sendo assim segundo o CP a sanção a eles inerente é a pena integral. Todavia, há bastante divergência doutrinária e até na sociedade, gerando assim dúvidas, há quem os definam como semi-imputável, neste caso admite-se uma redução de pena ou a medida de segurança (se verificada a necessidade), e há quem defenda ser inimputável mesmo não sendo ela doença, pois os portadores até entendem o ilícito, mas em

virtude de sua condição não conseguem ter a famosa empatia, ainda que tal problema não há cura, e os mecanismos de controle são imperceptíveis, posto que quando são aplicados já se encontra difícil o controle dado o retardamento da iniciativa, desta forma eles defendem que o melhor seria defini-los como inimputável e então a sanção penal cabível a inserção nos hospitais de custódia (manicômios judiciários).

É então que percebem-se as lacunas, a falta de conhecimento do que de fato é cada coisa, de como funciona o sistema e principalmente podemos apontar suas falhas, bem como alternativas minimizadoras da problemática, tal informação como já mencionamos faz-se primordial para a comunidade acadêmica e social. Por isso esse retrocesso histórico para só então analisarmos o presente e buscarmos melhorias futuras, além de lembrar alguns princípios norteadores do sistema penal pátrio que acaba por inúmeras vezes sendo ignorando, o que resulta em sérias infringências as garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos, trazendo-lhes prejuízos.

3 ESTADO DE GOIÁS FRENTE À PROBLEMÁTICA

Neste capítulo será abordada a análise da problemática do psicopata frente às sanções penais. Serão também demonstrados alguns dos locais onde há a possibilidade de tratamento desses indivíduos. Em linhas gerais, aqui teremos voltado o tema ora exposto a uma determinada região o Estado de Goiás, justamente a fim de evidenciar a forma que nosso estado atua diante desse tema de relevante valor social.

3.1 As várias Facetas que Dificultam o Poder Judiciário no Enquadramento da Sanção Penal ao Psicopata

Como vimos à sanção penal se divide em penas e medida de segurança, e tal sanção depende de como será considerado o agente ao tempo da ação ou omissão do ilícito. No que concerne ao psicopata temos como imputável a aplicação da pena integral como sanção penal, no entanto há divergência de entendimento, e dar-se a semi-imputabilidade também, onde poderá ser reduzida a pena, ou conforme verificada a necessidade a medida de segurança, que é a única admitida ao inimputável. O art. 26 do CP leciona sobre a inimputabilidade e semi-imputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1984).

Desta forma trás a lição de (DIMARE, 2010) que quando falamos em doença mental estamos falando de delírios, desorientação temporal, espacial e pessoal, onde há ilusões e alucinações, marcadas por perda de identidade pessoal e inconsciência. No desenvolvimento mental incompleto entende-se a menoridade, a cegueira, surdo-mudez, apedeutismo¹¹ e silvícola não aculturado¹². E já o retardamento mental é uma permanência ou demora no desenvolvimento intelectual, que pode vir acompanhado de alguns transtornos, como: de aprendizagem, adaptação social e emocional.

11 Ignorância/ Falta de Instrução

Ainda, quando falamos de perturbação mental como causa de diminuição de pena, devemos ter a ciência do que seja perturbação mental, que é conforme nos salienta a referida autora um estado em que se encontra no limite da normalidade e da doença mental.

Para melhor explicar a questão ora exposta a seguir a Figura 1 é um quadro que demonstrará com maior ênfase a imputabilidade semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Classificação	Crítérios para Enquadramento	Exemplos
ININPUTABILIDADE	DOENÇA MENTAL	<ul style="list-style-type: none"> • Demência Senil • Alzheimer • Pick • Demência Arteriosclerótica • Demência Por Traumatismo de Crânio • Esquizofrenia • Psicose Epilética • Psicose Senil • Psicose pré-senil • Psicose Puerperal • Psicose Maníaca-Depressiva • Alcoolismo Crônico grave • Toxicomania Grave
	DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO	<ul style="list-style-type: none"> • Menor de Idade • Silvícola não aculturado • Surdo-Mudo de Nascimento
SEMI-INPUTABILIDADE	DESENVOLVIMENTO MENTAL RETARDADO	<ul style="list-style-type: none"> • Idiota • Imbecilidade • Debilidade Mental

¹² São pessoas que possuem valores e conceitos próprios da comunidade onde vivem e a apatia, frieza e insensibilidade, além da carência de identidade social (DIMARE, Roséli. **Transtorno Mental e Medidas de Segurança: Uma análise Médico- Jurídica.** Porto Alegre: 2010).

	PERTUBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL	<ul style="list-style-type: none"> • Neurose Grave • Psicopatia/Sociopatia • Toxicomania Moderada • Alcoolismo Crônico Moderado
IMPUTABILIDADE	<ul style="list-style-type: none"> • Todos que ao tempo da ação ou omissão era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito da conduta praticada. 	

Figura 2: Quadro com critérios de melhor definição da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Fonte (DIMARE, Roseli. **Transtorno Mental e Medidas de Segurança**: Uma análise Médico- Jurídica. Porto Alegre: 2010, p.40).

Neste sentido então se considerado imputável o psicopata receberá como sanção penal a pena integral. Qual a problemática disto? Bom, eis aqui então a ênfase do trabalho, Costa (2014) dispõe que o psicopata não é capaz de aprender com regras sociais, e a simples penalização colocando o indivíduo em prisões, por si só não resolve em nada, falhas são apontadas, o sujeito é alojado em locais onde não encontram apenas psicopatas, encontram-se em conjunto com sujeitos que não possuem o mesmo transtorno.

Ademais eles, sempre agem de forma sornateiramente encabeçando rebeliões, e quase nunca são descobertos. A grande questão é que eles influenciam os demais encarcerados, além de não terem acompanhamento fica cada vez mais óbvio que as medidas reeducativas-penais que dizem ser o objetivo primordial da inserção do indivíduo em presídios, não funcionam nem com o sujeito que não possui a psicopatia, quem dirá a aqueles que o possuem e que não estão sendo ressocializados, voltam para o meio social e torna a cometer ilícito novamente, o que faz com que o judiciário tenha novamente outra ação contra o mesmo. Ou seja, é um ciclo sem soluções, ao contrário, abarrotam o judiciário de casos e casos semelhantes, o que acaba por contribuir na morosidade da justiça.

Outra discussão que localizamos no citado autor é acerca dos juízes que não aceitam a semi-imputabilidade, a questão aqui esta relacionada ao *quantum* de pena a ser aplicada. Entendem haver uma maior periculosidade e quando é comparado o crime cometido por um sujeito comum e outro por um psicopata, este terá sua pena elevada no mínimo legal. Mas eis a questão, tal medida de fato é eficaz? A resposta é não conforme exposto no decorrer da pesquisa, o tempo de privação de liberdade ser maior por si só não é objeto inibidor. Há de se utilizar outros meios em conjunto como mencionaremos a diante.

No que concerte a semi-imputabilidade, esta pode ser dada como sanção penal a pena reduzida ou a própria medida de segurança, se assim constatarem ser a melhor opção. Qual o problema então dessa sanção? Como já mencionado a inserção em presídios, seja com a pena aumentada ou reduzida de nada adiantará, o que precisa ocorrer é uma mudança no sistema penal onde incorporem meios de separação/triagem conforme os modelos já existentes em outros países e que demonstram bons rendimentos, até porque é de conhecimento geral que tal medida é ineficiente e o indivíduo também pode se beneficiar de alguns institutos, se este se comportar de maneira exemplar, o que geralmente acontece visto que são extremamente habilidosos, inteligentes, e isso traz a eles o benefício do indulto, progressão de regime, remissão e livramento condicional, posto que simulam/mascaram a sua ressocialização. Dispõe Greco (2010) acerca do benefício da progressão:

Apontando o critério de ordem subjetiva, o art. 112 da Lei de Execução Penal diz que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior; em seguida, aponta o critério de ordem subjetiva, ou seja, o mérito do condenado que é verificado mediante seu bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (GRECO, 2010, p. 486).

Ainda temos como sanção ao semi-imputável ou inimputável as medidas de segurança. Conforme dispõe o art.96 do CP:

Art. 96. As medidas de segurança são
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.
II - sujeição a tratamento ambulatorial.
Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940).

Quando adentramos na questão da medida de segurança, logo de início verificam-se imperfeições, como já mencionado o indivíduo é possuidor da capacidade de ludibriar até os agentes do hospital de custódia, também agindo na contramão do esperado, aderindo às políticas de comportamento da instituição, mas cujo objetivo final é a demonstração do falso progresso e a saída precoce do estabelecimento e tal acontecimento deixa a todos incrédulos e cada vez mais descontente com a forma de tratamento utilizado. Mas o pior é o tratamento ambulatorial, há esse não surte efeitos, posto que o sujeito não tem a sua liberdade tolhida sendo apenas obrigado a fazer acompanhamento médico mais eis à questão, o psicopata não se identifica como sendo necessário fazê-lo, para ele é normal seu comportamento, e, portanto não o faz, salvo se este obtiver algum benefício.

O que mais nos chama a atenção na medida de segurança é quanto a pena inicial máxima é 01 a 03 anos, o que não significa que ele ficará só por esse período. Findo o prazo o

sujeito passa por uma perícia psiquiátrica, que geralmente não atesta como o sujeito está apto a convívio em sociedade. Há tempos atrás a questão de não haver um limite máximo de permanência nesse regime era algo bastante questionado, pois se falava no tempo mínimo e não o máximo, e chegou a ter casos em que quase se tornava uma prisão perpétua (o que fere o dispositivo Constitucional art. 5º, XLVII), de tanto embates a cerca do tema o STF decidiu por julgar o HC 84219-4, estabelecendo o tempo máximo de 30 anos (igualando-se ao tempo máximo permitido em nossa constituição para a permanência na prisão). Segundo Costa (2014) os médicos enfatizam que alguns tratamentos realizados são algo farmacológico, insuficientes e falhos, e que são comprovados os baixos rendimentos através do número ínfimo de assistência aos pacientes.

Neste sentido Dimare (2010) extrai que a internação somente é feita quando as outras punições são incapazes de surtir efeitos de prevenção, possuindo como um de seus principais objetivos a reintegração social. E o inciso II do referido artigo 26 do CP já faz menção à ideia de desconstitucionalização do sistema de manicômio, que é defendida pela psiquiatria moderna. E na verdade seria ela um meio de segregação disfarçado de meio ressocializador. Preleciona Carrara a cerca das instituições psiquiátricas;

É certo que uma bibliografia já clássica nas ciências sociais vinha revelando que, sob a fachada médica das instituições psiquiátricas, desenrola-se, na verdade, uma prática secular de contenção, moralização e disciplinarização de indivíduos socialmente desviantes. De certo modo, denunciava-se a **prisão** que existiria atrás de cada **hospital** (CARRARA, p.27, 1988).

Destarte, insta salientar que nenhuma medida de caráter punitivo e preventivo utilizado em nosso sistema penal brasileiro é capaz de ressocializar e sanar tal transtorno de personalidade, possuindo apenas caráter preventivo momentaneamente, enquanto este estiver sob os cuidados da justiça. O adequado seria a análise minuciosamente e individualizada de cada indivíduo psicopata, pois assim, identificar-se-ia a origem de tal desvio e trataria de maneira particularizada cada qual. Contudo, o princípio da individualização da pena é quase sempre ignorado. E fica evidente que tal indicativo de tratamento diferenciado é algo que será dificilmente realizado, posto que muitos sentenciados são simplesmente julgados e condenados, sem análise alguma, salvo os casos que são de comoção social, os noticiados pelas mídias em que despertam maior interesse ai nesses casos específicos há sim essas análises.

3.2 Goiás em Pauta

Caetano (2016) leciona que em uma realidade não muito distante em meados do ano 2000, houve um movimento no qual se fazia pressão à interdição do recém-criado manicômio judiciário do Estado de Goiás, que nem chegou a ser inaugurado e acabou por se tornar um complexo presidional de segurança máxima, agora chamado de Núcleo de Custódia localizado em Aparecida de Goiânia- GO. Tal feito somente foi possível devido a uma forte pressão feita pelo Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região que acabou levando a apreciação do Ministério Público de Goiás, Agência Goiana de Sistema Prisional e Entidades Cíveis a oficializarem a interdição do local, justamente tendo em vista a política antimanicomial, levando assim ao banimento definitivo em Goiás do Modelo de Manicômio Judiciário.

Na cartilha elaborada Brasil (2012), trazia Goiás como sendo um dos Estados que possuiu uma das mais avançadas políticas de saúde mental, atualmente não mais se evidencia isso. Como uma das medidas inéditas não só no Estado como em nível Brasil houve a criação do Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI), em 2006. Tal programa foi criado em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO), Secretaria Estadual de Justiça do Estado de Goiás, Ministério Público-GO, Tribunal de Justiça-GO e as secretarias municipais das cidades que aderiram as propostas, e busca oferecer assistência e tratamento adequado a doentes mentais ou que manifestem transtornos no decorrer da execução penal, e são submetidas à medida de segurança no Estado de Goiás. Ainda tem a atribuição de acompanhar o louco infrator, com avaliação psicossocial, jurídica e clínica, fazendo o acompanhamento do caso e se tornando um mediador entre as esferas: jurídica, da saúde e a sociedade até que seja cessada a pendência com a justiça, com o cunho de evitar a reincidência e promover a sua reintegração social.

Todavia Caetano (2016) aduz que em tese o programa é tido como um grande modelo a ser seguido, mas é de notório conhecimento o que aconteceu no estado com Cadu¹³. Em 2013 a Justiça determinou após avaliações que ele tinha condições de voltar à sociedade. Um ano após sendo um dos “pacientes” do PAILI, acompanhado pelo programa, quando reincidiu cometendo dois latrocínios. Dessa vez a justiça o considerava imputável ao tempo da ação (no

¹³ O cartunista Glauco Villas Boas e seu filho Raoni, que foram assassinados por Cadu em São Paulo (réu confesso), logo em seguida fugiu para o Paraná onde foi preso. Ficou internado por 02 anos em clínicas psiquiátricas, de forma que a última internação foi em Goiânia, onde reside a sua família. Durante esse lapso temporal após a sua liberdade ele cometeu dois latrocínio no Estado, e que se tornou alvo de grande pressão midiática.

caso do Cartunista, a justiça determinou como esquizofrênico e, portanto inimputável). Em uma entrevista concedida ao Fantástico Resende transcreve trecho da fala da Juíza Telma:

A decisão foi correta e foi a mais adequada possível. Agora, é lamentável que isso tenha acontecido aqui em Goiás. Eu também sou mãe, eu entendo a dor da família, entendo a dor da sociedade. É uma perda muito grande. Vou ficar um pouco mais atenta, como ficaria qualquer pessoa que tivesse a sua casa roubada: vai ficar mais atento em fechar mais a janela, cuidar mais da porta, né? Eu vou fazer isso nos processos, olhar se tá tudo certo mesmo, se a pessoa tem um amparo familiar, capaz de auxiliá-la e nos ajudar nessa fiscalização. Com certeza vou ser um pouquinho mais precavida (RESENDE, Paula; Borges, Fernanda. Juíza acha que não errou ao soltar Cadu: 'Tomei todas as precauções'. G1 Goiás. 2014)

Desta forma acredita-se ter o PAILI uma espécie de “fachada” e muitas críticas surgiram a esse sistema goiano justamente em virtude desse crime. No entanto, como operadores de direito devemos observar os dois lados da moeda, vejamos que há uma lei no Brasil que luta contra a internação manicomial como já fora mencionada no trabalho, e que não mais se admite a internação a não ser em casos extremos (mas não se admite o modelo hospitalocêntrico), os demais devem ser tratados em sistemas alternativos. Então não podemos por a culpa exclusiva na magistrada, pois ela é legalista deve cumprir a lei.

Evidentemente o sistema é falho, mas é também um meio controlador, por enquanto não há medidas que sejam 100% comprovadas como eficazes, mas melhor que criticar é agir tentando buscar medidas que sejam no mínimo controladoras dentro do permitido em lei. É claro que temas como esse trazem a população à incerteza de punição, mas a lei é lei e como tal deve ser cumprida, e nós devemos nos moldar, estar sempre tentando evoluir a fim de buscar alternativas.

Mas outro problema que vislumbramos (Caetano, 2016) é a não estruturação dos hospitais gerais voltados a serviços de atenção a saúde mental, visto que não mais se admite os manicômios judiciais, mas a lei antimanicomial trás a possibilidade de internação psiquiátrica em casos de crises como recurso terapêutico. Sendo assim, deveriam ter leitos psiquiátricos em hospitais gerais, mas é uma realidade diferente que encontramos em Goiás, o que nos remete ao antigo sistema, no entanto de forma mascarada.

3.3 Pronto Socorro Psiquiátrico Wassily Chuc

O pronto socorro Wassily Chuc é um local destinado a tratamento psiquiátrico de casos mais graves, em que os pacientes são internados com ou sem vontade própria. Lá funciona 24 horas e ocorre uma espécie de triagem quando o paciente chega para ser atendido

onde, ocorre a análise médica, sendo necessário ficará em observação, e assim que receber alta, são encaminhados a CAPS mais próximos de suas residências. Há em Goiânia, diversos outros locais, que de certa forma funciona como manicômios, aqui já podemos notar que mesmo com a política manicomial há ainda no Estado um local que ainda faz uso do antigo sistema.

Araújo (2015) aduz que tal pronto socorro é uma afronta a princípio da dignidade da pessoa humana, tanto que se tornou de conhecimento notório a problemática deste sistema em rede nacional, ao ser exibido um vídeo pela rede de televisão TV Anhanguera em 2005 onde demonstrava a precariedade do local. No vídeo ficava exposto o quão desumano é o local, tanto para os profissionais da área que atuam lá como para os pacientes. Ali ainda permanecem pessoas que são muitas vezes contidas com camisas de força em virtude de falta de medicamento para conter os surtos, como os próprios funcionários admitiram fazer uso em determinadas situações a fim de controlar a agressividade. Também há pacientes que não possuem família, e por não terem para onde ir ali permanecem (muitos são egressos do antigo manicômio Adalto Botelho), sendo custeados através de recursos estaduais.

O referido autor ainda relata que o próprio diretor confirma a precariedade do estabelecimento que vão desde redes elétricas e estruturas físicas precárias, colchões velhos e fétidos em virtude das excreções dos pacientes, prontuários não organizados da maneira adequada e às vezes sendo encontrados jogados no chão entre outra série de irregularidades. Ressalta ainda ser o prédio alugado pela Prefeitura e que em razão disto não há qualquer empenho em se realizar melhorias estruturais no local, já que o proprietário do bem não demonstra qualquer interesse em melhorias e além de ser um imóveis cuja construção é antigo e está na iminência de ruínas.

Um ano após realizadas as denúncias, foram feitos alguns reparos, mas a solução definitiva do problema é a transferência do local, posto que o mesmo tem até os padrões do antigo sistema manicomial, e possui até celas, indo na contramão das normas hoje utilizadas nestes tipos de estabelecimentos.

Ainda neste sentido Araújo (2015) trás que os pacientes que são moradores da região metropolitana de Goiânia, não mais são tratados ali, e sim em CAPS e agora também no, mas novo sistema Centro de Referência e Excelência em Dependência Química (CREDEQ), mas em virtude de muitos municípios não terem locais para tratamentos desses tipos de pacientes é que o Wassily Chuc ainda por incrível que pareça em pleno século XXI e com as exigências das leis ainda tem seu funcionamento efetivo.

Na citada entrevista houve até pronunciamento do fechamento do local pelo secretário de saúde de Goiânia, mas a responsável pela Comissão de Direito Humanos da OAB acredita não ser o ideal no momento a desativação, justamente por não existir local adequado para transferir esses pacientes que residem ainda ali, sendo a medida mais necessária e urgente à transferência para outro prédio. Desta forma podemos perceber que mesmo sendo uma afronta a sua existência, ainda parece permanecer aberto por um longo período, posto que já foi autorizado pela justiça a mudança do estabelecimento e há até prédio vistoriado, restando apenas a emissão do contrato e transferência.

3.4 Centro de Referência e Excelência em Dependência Química (CREDEQ)

O CREDEQ foi criado com a finalidade de ser um local de tratamento multidisciplinar proposto a dependente de drogas, em que as redes municipais foram insuficientes no tratamento e/ou não tem medidas destinadas a eles. Têm como objetivo atuar de forma a dar assistência aos usuários e aos seus familiares, bem como ainda promove a qualificação de profissionais da saúde que desejem laborar nessa área em questão. O atendimento é custeado inteiramente pelo SUS, e possui serviços ambulatoriais como até a internação em que será inicial até 07 dias para desintoxicação, e posterior será transferido para outra área onde permanecerão 90 dias para a reabilitação psicossocial (BRASIL, 2016).

Mas porque fazer menção a um sistema vinculado a dependentes químicos? Porque o ilustre Promotor Caetano (2016) menciona ser o CREDEQ uma volta ao antigo sistema de manicômio, ou seja, um retrocesso ao que houve de pior na política de saúde mental em Goiás voltado para a segregação e aprisionamento, só que agora disfarçado, pois há vedação expressa desde 2001. O referido ainda nos desperta atenção a um detalhe que de antemão não conseguimos captar, que é a semelhança da estrutura do CREDEQ com o antigo hospital psiquiátrico Adauto Botelho, que foi demolido na década de 90. Outro fato curioso é o local onde foi criado, justamente na mesma avenida, mesmo bairro, em que em 2000 houve a interdição do recém-construído manicômio judiciário, e que como já mencionamos tornou-se um presídio de segurança máxima.

Ainda relata como sendo o ideal criar uma rede que seja alinhada com as leis já existentes, que tem por base a liberdade e assistência, e aos que lutam pela política antimanicomial que “arregacem as mangas” e não se deixem ludibriar por algo que diz ter uma finalidade, mas que ao analisarmos minuciosamente encontramos as distorções, assim

como foi à ideia inicial de manicômio (tratamento e reintegração social), que conforme já mencionamos no corpo do trabalho não foi bem esse o fim do sistema.

Sendo assim quando falamos do pronto socorro Wassily Chuc de Goiânia – GO devemos frisar que é o único pronto socorro ainda em funcionamento no Brasil, isto porque a capital teve de mantê-lo mesmo com toda a precariedade e com leis que hoje não mais admite esse tipo de estabelecimento, tendo em vista que a capital recebe pacientes do interior do estado e até mesmo fora do seu limite territorial. Goiânia paga caro para não deixar os pacientes à mercê. Mas frisa-se que o pronto socorro não perdurará por muito tempo, logo será desligado.

Também quando nos referimos ao CREDEQ este possui detalhes que de certa forma são obscuros, e nos remetem ao antigo modelo manicomial, no entanto com uma nova roupagem, a arquitetura e o local, contribuem para essa assimilação, seria ele um retrocesso ao sistema manicômio carcerário? Somente o tempo poderá nos trazer essa resposta, mas de antemão já lançamos essa dúvida e “pulga atrás da orelha” justamente a fim de chamar a atenção da sociedade como um todo.

Levando-se em consideração os aspectos apresentados percebemos que o Estado tem uma parcela muito grande de culpa no que concerne a esse tema, pois não consegue dar a atenção merecida que esses portadores precisam, problemas são encontrados variando desde questões estruturais como mencionei o pronto socorro que está literalmente abandonado, como financeiras que também verificamos neste mesmo ambiente (onde a falta de medicamentos para conter os surtos fazem os funcionários usar de métodos proibidos como a camisa de força e celas).

Ademais, ainda o que nos desperta mais atenção é a falta de políticas públicas direcionadas a esse público, tanto que o Estado passa por cima de algo que já foi banido a tempo, e que possui até data em que se comemora a política antimanicomial, dia 18 de Maio, como pode ainda existir esse modelo que infringe tal luta que é algo hoje pactuado não só em território nacional como estrangeiro também? Até quando iremos agir como uma máscara da justiça, onde a verdadeira face se encontra escondida? Logo só nos resta esperar que ocorram mudanças, pois somente assim a reincidência criminal dos portadores dessa mazela irá regredir, e a sociedade poderá se aliviar um pouco mais, como a certeza de dever cumprindo. A justiça precisa parar de se esconder atrás de modelos invasivos e incompreensíveis que só segregam, já que na verdade não ajuda em sua patologia e sim apenas a agrava.

CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto constatou-se que em meados de 1850 surgiram medidas que no decorrer do tempo foram se adequando ao contexto histórico, chegando ao que possuímos hoje. Ainda extraímos que desde o período colonial já se cogitava a ideia de construir um local que fosse destinado a conter os loucos, no entanto aqui neste período já existia diferenciação social (no que concerne a classes sociais). Os casos criminais de grande repercussão também impulsionaram a criação dos manicômios. E somente no decorrer do tempo em virtude dos movimentos nascido na Itália e na França que surgiram uma nova visão sobre a saúde mental, abandonado o modelo hospitalocêntrico (no Brasil houve uma difusão da corrente política antimanicomial na década de 80) passando agora a não mais se admitir a internação psiquiátrica, e colocando fim ao modelo de manicômio judiciário.

Desta forma qual foi a real intenção deste trabalho? Conforme todo o explanado constantemente tomamos ciência em noticiários de tentativas de enquadrar a definição do ilícito praticado como sendo o sujeito que cometeu inimputável, mas será que tal tentativa é errônea ou não? Eis ai o objetivo primordial da pesquisa, que foi tentar trazer o máximo de elementos a fim de comprovar se esta pratica é a correta ou não. Como já mencionamos a diferença entre o envio a prisão e a Medida de segurança consistem em se considerado imputável, ou seja, se comprovada à aptidão do indivíduo ele responderá normalmente e a sua sanção penal será a prisão. Poderá ainda ser declarado semi-imputável, neste caso terá a redução da pena, ou a aplicação da medida de segurança, se assim entenderem. No entanto se constatada a inimputabilidade, sua sanção é a medida de segurança, que é a internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial. De forma mais resumida, para as prisões são enviados os culpados, para o hospital de custódia os “inocentes”.

A grande maioria de doutrinadores seja no âmbito penal quanto mais ainda no campo da psiquiatria forense afirmam serem aptos, e, portanto, são sim imputáveis. Ou seja, não são doentes mentais, psicopatia não é doença, é transtorno de personalidade, o que é afetado nesses indivíduos são as emoções, não a capacidade de discernimento. Extraí-se dessa forma que a psicopatia é, portanto um transtorno de personalidade onde o indivíduo é detentor de plena faculdade mental, de forma que não tem sua capacidade de discernimento tolhida em virtude de fatos ensejadores de incapacidade de compreensão de ilícitos, como é o caso de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo que nesses casos supracitados o indivíduo não é responsabilizado pelos seus atos, ou seja, há uma exclusão de

culpabilidade, é evidente que o crime existe, mas o sujeito não é penalizado em razão de falta de reprovabilidade.

Podemos analisar e constatar que as medidas cabíveis quanto à aplicação da sanção penal são cheias de falhas e, tem-se evidente a complexidade de análise do comportamento do agente portador desse transtorno, bem como é impossível à recuperação e reinserção deste ao meio social, isso tanto para a Psicologia, como para o Direito penal e mais ainda para a Criminologia. Ainda que a mídia é responsável por trazer forte comovimento da sociedade, exercendo assim influência em nosso meio social de forma que contribui para o enraizamento de pré-conceito principalmente com relação ao tema exposto.

Desta forma, fez-se necessário mostrar a realidade do psicopata frente ao poder judiciário brasileiro levando em consideração o demasiado ao grau de reincidência criminal que é alarmante. Por isso, é de suma importância o estudo de um todo, buscando apontar os erros localizados em nosso sistema penal, além de proporcionar estímulos a estudante e cientista a buscar soluções mais viáveis e mais satisfatórias para resolução dessa enorme problemática, que ademais cotidianamente é tema de inúmeros debates e estudos (na área da psiquiatria), mas que não há nenhum consenso na área do direito.

Assim, com base no corpo do documento rematamos que a justiça brasileira ainda caminha “a passos de tartaruga” com relação ao assunto abordado, que há uma série de falhas no sistema, e como podemos perceber os indivíduos e a sociedade são os que mais pagam por essas brechas da lei brasileira. O que podemos vislumbrar como medida minimizadora da problemática foi à criação e implantação de um sistema multidisciplinar entre os vários campos de atuação (psicologia, psiquiatria, medicina e direito) com o objeto de trabalharem políticas não apenas repreensivas, há de ser políticas preventivas, educativas, ressocializadoras e que garantam os princípios que o direito penal tem por base estrutural. Somente punir não resolve, temos de trabalhar medidas em conjunto visando à reinserção social com os níveis mínimos de possibilidade de transgressão.

Seguindo a linha de raciocínio não se pode desfazer então da utilização da multidisciplinaridade, vimos que os conhecimentos que a psicologia jurídica traz para o mundo jurídico são de suma importância, contribuindo para a elaboração de leis mais adequadas, assim como colaborando na organização do sistema no que concerne administração da justiça. São interligados não há como caminharem indistintamente, de um lado a psicologia com sua obsessão na compreensão do comportamento humano, de outro o direito que busca regular esse comportamento, ambos têm o mesmo objeto de pesquisa, o homem e seu bem-estar.

Constata-se que é um problema de políticas públicas também, posto que se o Estado em conjunto com a comunidade e com a escola, desenvolvessem métodos de acompanhamento psicológicos ou até mesmo psiquiátricos para com aquele que demonstrar traços de conduta delituosa desde a infância a chance deste se recuperar é bem alta, podendo até a mudar seu padrão de comportamento e não se tornarem psicopata, ao passo, que quanto mais tarde à descoberta desse transtorno de conduta ou de personalidade mais remota é a chance de sua recuperação. Desta forma, não seria só obrigado o estado, mas a sociedade como um todo, sejam as escolas quando seus docentes perceberem comportamentos tendentes seja a família. Pois assim, o tratamento e quem sabe a possível cura venha a surgir por ventura.

Outra medida que averiguamos foi à possibilidade do país seguir modelos já existentes em outros países, o que teria como consequência a queda dos números de criminalidade envolvendo esses indivíduos, e os gastos quase que se equiparariam¹⁴, visto que são altíssimos também os gastos que temos em nosso atual sistema. Bastaria adapta-los ao nosso contexto, ora se lá funciona porque não haveria de funcionar aqui? O maior exemplo a ser seguido seria o de Canadá, com suas prisões especiais aos portadores da psicopatia (separados dos presos comuns). Ou seja, se a questão fosse realmente dada à importância a que ela merece sem dúvida alguma os números cairiam. Sim essas são algumas das medidas que julgamos as mais coerentes.

Buscou-se então através desse estudo demonstrar a total pertinência do tema observando que os índices de criminalidade e de reincidência são apavorantes, esses indivíduos não são tratados de forma correta e voltam para o convívio social e tornam a cometer ilícitos. Nossas medidas são falhas, não há se quer legislação que trate unicamente desse tema, possuímos um projeto de Lei, mas que está parado e isso só deixa evidente que não estamos dando a atenção merecida a esse assunto. Por isso faz-se indispensável e urgentemente nos atentarmos a realidade e nos adequarmos.

Diante de todo o exposto, completa-se que as medidas punitivas em vigor são incapazes de recuperar o psicopata, pois são eles insensíveis quanto às ações repressivas, eles não importarão com a punição que por ventura venham a sofrer e voltará a reincidir, no entanto de forma mais elaborada. Desta forma quanto à sanção cabível ao psicopata encontramos dificuldade de adequação de um sistema ideal, a própria Psicologia e Psiquiatria não possuem métodos eficazes de controle da psicopatia, o direito também não, mas aqui

¹⁴ Muito se crítica os custos elevados que esse novo sistema possui, já que há uma enorme diferença de economia com relação ao Brasil e esses países que adotam sistemas diferenciados.

foram citadas medidas que ajudem a amenizar esses efeitos no indivíduo apenado. Sendo assim, fica evidente que o Direito não caminha sozinho há uma interdisciplinaridade. E que quando a justiça deixa de analisar as peculiaridades de cada tipo de infração ocorre lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, posto que a pena tem como finalidade repreensão e recuperação do indivíduo, o que não ocorrerá se a pena for imputada de forma diversa.

Está na hora da legislação brasileira sofrer alterações bruscas e darmos um grande avanço com relação a tratamentos dados aos psicopatas, criando políticas públicas que versem e surtam efeitos de prevenção, fazendo jus assim a diminuição da reincidência criminal de crimes bárbaros, que abarrotam o nosso sistema judiciário.

A psiquiatria solicita, mas a nossa legislação ainda é arcaica e não disponibiliza resolução desse problema, não há medidas capazes de ressocializar o indivíduo, não há sequer distinção de forma de encarceramento, deveríamos seguir os modelos de outros países e não isolarmos em nossa ultrapassada legislação. A nossa legislação urge por moldes entre a linguagem médica-psiquiátrica á linguagem jurídica, dado que existe em diversos documentos legais que aborde esses aspectos, no entanto, não há uma legislação, decreto, portaria, ou regulamento inteiramente dirigido a esse fim, como existe em outros países, onde há uma proximidade enorme entre as abordagens de teor médico, psiquiátrico e jurídico.

Ademais, a comunidade seria muito beneficiada, pois os índices de criminalidade cairiam, os cofres públicos seriam beneficiados também com a conseqüente diminuição de gastos com a segurança pública e o judiciário teria mais facilidade de solucionar litígios relacionados a essa questão ajudando assim a evitar a morosidade da justiça.

E mesmo com a evolução da legislação nacional como já demonstramos no decorrer do trabalho, ainda a muito a que se aderir, e o Judiciário atua de forma bem tímida no que concerne a efetivação das medidas necessárias, não só referente a medidas punitivas e educativas como também as preventivas. São indiscutíveis que o uso dessas medidas devam ser em conjunto, isoladamente elas per si só não surtem efeitos. Sendo assim exploramos aqui os vínculos da moralidade, medicina e principalmente da lei no que concerne a psicopatia, de forma que tanto os juristas como pesquisadores e doutrinadores devam continuar na busca de medidas mais adequadas, posto que estamos em constante evolução e não podemos simplesmente punir, julgar reprovável uma conduta sem buscar subsídios a ajudar a sanar tal problemática.

Conclui-se que, portanto, há ausência de debates a cerca do tema no âmbito jurídico, verificamos o quanto é escasso e que não deveria esse assunto ser deixado de lado é de

extrema valia entender a origem do problema e a soluçãõ. É triste a realidade mais é o enxergamos.

REFERÊNCIAS

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnostico de Psicopatia: A Avaliação Psicológica no Âmbito Judicial**. Conteúdo Jurídico, Itatiba/SP: 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015>. Acesso em: 09 Mai. 2016.

AQUINO, Bel. **Face Obscura: Jon Venables e Robert Thompson, Doces Anjinhos...** Disponível em: < <http://faceobscura.blogspot.com.br/2014/02/jon-venables-e-robert-thompson-doces.html> > Acesso em: 20 Jul.2016.

AQUINO, Bel. **Febrônio índio do Brasil “O Filho da Luz”**. 18 Out.2013. Disponível em: <<http://faceobscura.blogspot.com.br/2013/10/febronio-indio-do-brasil-o-filho-da-luz.html> > Acesso em: 12 Jul.2016.

ARAÚJO, Tarso. **7 Serial Killers Brasileiro e suas Histórias**. **Revista Super Interessante** São Paulo: 30/09/2015 Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/7-serial-killers-brasileiros-e-suas-historias> > Acesso em: 12 Jul.2016.

ARAÚJO. Djalma. **Sem Dignidade Alguma**. O Popular. Goiânia: 21 de Maio de 2015. Disponível em : < <http://www.opopular.com.br/editoriais/opiniaoda-reda-%C3%A7%C3%A3o-1.146393/sem-dignidade-alguma-1.855914> > Acesso em: 12 Out. 2016.

ARQUIVONS. **Serial Killers - Made in Brasil**. 15 de Junho de 2009. Disponível em: <<https://arquivom.wordpress.com/2009/06/15/serial-killers-made-in-brasil/> > Acesso em: 12 Jul.2016

BAHÉ, Marcos; ARINI, Juliana. **42 Histórias de Horror**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR75606-6014,00.html> >. Acesso em: 10 Jul.2016.

BONUMÁ, Tatiana. Suzane Von Richthofen como ela pode?. **Revista Super Interessante**. São Paulo: Janeiro 2003. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/suzane-von-richthofen-como-ela-pode>>. Acesso em: 08 Mai. 2016.

BRASIL. Secretária da Saúde do Estado de Goiás. **Centro de Referência e Excelência em Dependência Química**. Goiânia: 2016. Disponível em: < <http://credeq-go.org.br/servicos/> > Acesso em: 12 Out. 2016.

BRASIL. Secretária da Saúde do Estado de Goiás. **PAILI - Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator**. Goiânia: 2012. Disponível em: < <http://www.saude.go.gov.br/view/2489/paili-programa-de-atencao-integral-ao-louco-infrator> > Acesso em: 12 Out. 2016.

BRITO, Renata Corrêa. **A internação psiquiátrica involuntária e a Lei 10.216/01: Reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental**. Rio de Janeiro: ed. Rio de Janeiro: 2004.

COSTA, Anderson Pinheiro Da. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente**. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF: 23 set. 2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952>. Acesso em: 08 Mai. 2016.

DAVOGLIO, Tércia Rita; GAUER, Gabriel Jose Chitló; JAEGER, João Vitor Haerberle; TOLOTTI, Marina Davoglio. **Personalidade e Psicopatia: Implicações na Infância e Adolescência**. Conteúdo Jurídico, Rio Grande do Sul- RS: set.- dez. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v17n3/14.pdf>>. Acesso em: 09 Mai. 2016.

ECONOMIA UOL. **As 10 Profissões que Mais (e Menos) Atraem os Psicopatas**. 12 de Março de 2013. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/infomoney/2013/03/12/as-10-profissoes-que-mais-e-menos-atraem-psicopatas.htm>> Acesso em: 20 Jul.2016.

FILHO, Nelson Hauck; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: O construto e sua Avaliação**. Conteúdo Jurídico, 2009. Acesso em: 10 Ago. 2016.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GALVÃO, Ana Luíza; ABUCHAIM, Cláudio Moojen. **ABC da Saúde**. Disponível em: <https://www.abcdasaude.com.br/psiquiatria/transtornos-de-personalidade> Acesso em: 10 Jul.2016.

GARCIA, Wander. **Super-revisão: OAB- Doutrina Completa**. Indaiatuba: Foco, 2013.

GOMES, Diomício. **Mohammed D'Ali Morre na POG**. 11 de Fevereiro de 2016. Disponível em: < <http://www.opopular.com.br/editorias/vida-urbana/mohammed-d-ali-morre-na-pog-1.1035885> >Acesso em: 12 Jul.2016

GOUVEIA, Marcelo. **O que está por Trás da Mudança de Comportamento do Suposto Serial Killer**.30 Mai.2015. Disponível em: < <http://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/estrategia-ou-arrependimento-o-que-esta-por-tras-da-mudanca-de-comportamento-do-suposto-serial-killer-36875/>>Acesso em: 12 Jul.2016

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro, 2010.

HORTA, Mauricio. Psicopatas S.A. **Revista Super Interessante**. São Paulo: Maio 2011. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/psicopatas-sa>>. Acesso em: 08 Mai. 2016.

HORTA, Maurício. Sem pena nem Perdão. **Revista Super Interessante**. São Paulo: Julho 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/sem-pena-nem-perdao>> Acesso em: 10 Jul.2016.

HYPESCIENE. **10 Fatos Loucos para Você Aprender a Reconhecê-los**. 29/03/2014. Disponível em < <https://hypescience.com/cerebro-de-psicopatas-tem-diferencas-estruturais-e-funcionais/> >Acesso em: 12 Jul.2016.

HYPESCIENE. **Cérebros dos Psicopatas tem Diferenças Estruturais e Funcionais**. 24 de Novembro de 2011. Disponível em < <https://hypescience.com/cerebro-de-psicopatas-tem-diferencas-estruturais-e-funcionais/> > Acesso em: 12 Jul.2016.

LEONARDE, Ana Carolina. Cientistas conseguem apagar memórias ruins em ratos. Revista **Super Interessante**. São Paulo: 05 Maio 2005. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/cientistas-conseguem-apagar-memorias-ruins-em-ratos> >. Acesso em: 07 Mai. 2016.

MÂCEDO. Pedro L.; **Wassily Chuc Continua em Estado Crítico**. Diário da Manhã. Goiânia: 10 de Março de 2016. Disponível em: < <http://www.dm.com.br/cotidiano/2016/03/wassily-chuc-continua-em-estado-critico.html> > Acesso em: 12 Out. 2016.

MENDONÇA, Ricardo. **O Monstro do Sistema**. 11 de Setembro de 2009. Disponível em: < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI37141-15228,00.html> > Acesso em: 12 Jul.2016.

MORANA, Hilda C P; STONES, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtorno de Personalidade, Psicopatia e Serial Killer**. Conteúdo Jurídico, São Paulo- SP: 2006. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf> >. Acesso em: 09 Mai. 2016.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do Ponto de Corte para Escala PCL –R (Psychopathy Checklist Revised) em População Forense Brasileira: Caracterização de dois Subtipos da Personalidade; Transtorno Global e Parcial**. Conteúdo Jurídico, São Paulo – SP: 2003. Disponível em: <<http://hildamorana.med.br/tese-de-doutorado.html> > Acesso em: 10 Ago. 2016.

NICOLAU, Paulo Fernando M; ROCHA, Carolina A. M. Nicolau. **Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Norte-Americana de Psiquiatria**. Disponível em: <http://www.psiquiatriageral.com.br/dsm4/sub_index.htm > Acesso em: 10 Jul.2016.

PITOMBO, Antônio S.A de; AVELAR, Leonardo M.; LOUZADO, Luciana Z. Título III Da Imputabilidade Penal, In MACHADO, C. (Org.); AZEVEDO, D. T. de (Coord.). **Código Penal interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2014.

PRADO, Ana Carolina. **Entenda Melhor como Funciona o Cérebro de um Psicopata**. São Paulo: Novembro de 2011. Disponível em: < <http://super.abril.com.br/blogs/como-pessoas-funcionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata/> > Acesso em: 20 Jul.2016.

RIBEIRO, Fabrícia. **5 Curiosidades Enlouquecedora sobre Psicopatas**. 2014. Disponível em: < <http://www.megacurioso.com.br/comportamento/42792-5-fatos-enlouquecedores-sobre-psicopatas.htm> > Acesso em: 20 Jul.2016.

SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da Consciência da Ilícitude no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SEM AUTOR. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215960,00.html> > Acesso em: 12 Jul.2016.

SGARIONE, Mariana. Todos nós somos um pouco psicopata. **Revista Super Interessante**. São Paulo: Julho 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/todos-nos-somos-um-pouco-psicopatas>>. Acesso em: 08 Mai. 2016.

SGARIONI, Mariana. Anjos Malvados. **Revista Super Interessante**. São Paulo: Julho 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/anjos-malvados>>. Acesso em: 08 Mai. 2016.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**: Clínica Psicanalítica. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Tamara Arianne Gallo Da. **Criminologia e Psicologia Forense**. 08 de Novembro de 2012. Disponível em: < <http://psicologia-forense.blogspot.com.br/2012/11/caso-mary-bell.html> > Acesso em: 20 Jul.2016.

SZKLARZ, Eduardo. E se... Fosse Possível Prever os Crimes dos Psicopatas? **Revista Super Interessante**. São Paulo: Julho de 2009. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/e-se-fosse-possivel-prever-os-crimes-dos-psicopatas>>. Acesso em: 08 Mai. 2016.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

